

Comparação da tributação de mais-valias mobiliárias e imobiliárias em Portugal: Análise de rentabilidade através de deduções, taxas e benefícios fiscais aplicados

Mariana João Pina Rodrigues Fonseca

M

2024



Agradecimentos

A realização desta dissertação de mestrado representa o culminar de um longo percurso de estudo, pesquisa e desenvolvimento pessoal. Este trabalho não teria sido possível sem o apoio e colaboração de diversas pessoas, às quais expresso a minha mais profunda gratidão:

À minha mãe pela educação, formação e apoio incondicional que permitiu o meu sucesso pessoal, profissional e académico ao longo da vida.

Ao meu irmão pelo incentivo, apoio, encorajamento das minhas competências e a não baixar a cabeça perante adversidades.

À minha orientadora, Doutora Glória Teixeira, pela sua total disponibilidade, transmissão de conhecimento, profissionalismo e encorajamento.

À minha grande amiga Maria, que me acompanha neste desafio, que é a Faculdade, desde o 1º ano de licenciatura até ao último dia do Mestrado. Pelos inúmeros debates que sempre contribuíram para a construção da minha opinião crítica e fundamentada sobre o que é e o que devia ser o Direito, pelas palavras de apoio e pela sua presença.

Ao meu amigo José por sempre me apoiar perante qualquer adversidade incluindo no âmbito desta dissertação, ajudando a tornar o difícil em fácil.

Aos meus amigos, Marta, Maria João, Daniela, Ivo, Ivan, pelas conversas, apoio e momentos de descontração.

Ao meu pai, por me ensinar a ser resiliente, determinada, paciente e a relativizar todas as adversidades.

À Faculdade de Direito da Universidade do Porto por me acolher neste percurso académico.

Título: Comparação da tributação de mais-valias mobiliárias e imobiliárias em Portugal: análise de rentabilidade através de deduções, taxas e benefícios fiscais aplicados

Resumo:

A tributação das mais-valias em Portugal tem evoluído significativamente ao longo do tempo, refletindo esforços para tornar o país mais atrativo para o investimento. A legislação atual, que resulta de um equilíbrio entre diversos avanços e retrocessos, será o foco da presente dissertação. Este estudo abrange a tributação das mais-valias tanto imobiliárias como mobiliárias, com particular foco nas ações e bens imóveis. A análise dos regimes de tributação aplicáveis, tanto em sede de IRS como em sede de IRC, é realizada com uma consideração cuidadosa pelos princípios fundamentais do Direito Fiscal, bem como o papel significativo da integração europeia na moldagem das políticas fiscais nacionais. Neste contexto, a dissertação visa avaliar se o regime de tributação das mais-valias em Portugal é vantajoso para os investidores. Esta avaliação incluirá uma crítica das políticas fiscais vigentes e sugestões para possíveis melhorias, tendo em vista tanto a competitividade internacional como também a justiça fiscal interna.

Title: Comparison of the taxation of capital gains on securities and real estate in Portugal: analysis of profitability through deductions, rates and tax benefits.

Abstract:

Taxation of capital gains in Portugal has evolved significantly over time, reflecting efforts to make the country more attractive for investment. Current legislation, which results from a balance between various advances and setbacks, will be the focus of this dissertation. This study covers the taxation of both real estate and securities capital gains, with a particular focus on shares and real estate. The analysis of applicable taxation regimes, both in terms of IRS and IRC, is carried out with careful consideration of the fundamental principles of Tax Law as well as the significant role of European integration in shaping national tax policies. In this context, the dissertation aims to assess whether the capital gains taxation regime in Portugal is advantageous for investors. This assessment will include a critique of current tax policies and suggestions for possible improvements, with a view to both international competitiveness and domestic tax justice.

Lista de abreviaturas

- CIRC- Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas
- CIRS- Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares
- CRP- Constituição da República Portuguesa
- EBF- Estatuto dos Benefícios Fiscais
- EEE- Espaço Económico Europeu
- IMT- Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis
- IRC- Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas
- IRS- Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares
- OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- SGPS- Sociedades Gestoras de Participações Sociais
- SNC- Sistema de normalização contabilística
- UE- União Europeia

Índice

Resumo.....	pág.3
<i>Abstract</i>	pág.3
Lista de abreviaturas.....	pág.4
Introdução.....	pág.7
Capítulo 1- Conceito de mais-valias.....	pág.9
Capítulo 2- Tributação de mais-valias em sede de IRS.....	pág.13
2.1 Noção de rendimento.....	pág.13
2.2 Fases da tributação de IRS.....	pág.14
2.3 Determinação da incidência.....	pág. 15
2.4 Determinação do rendimento coletável.....	pág. 16
2.5 Aplicação de taxas.....	pág.20
2.6 Liquidação.....	pág.22
2.7 Mais-valias isentas em sede de IRS.....	pág.22
2.8 Tributação de não residentes.....	pág.23
Capítulo 3- Tributação de mais-valias em sede de IRC.....	pág.26
3.1 Determinação da incidência.....	pág.26
3.2 Determinação da matéria coletável.....	pág.28
3.3 Aplicação de taxas.....	pág.30
3.4 Liquidação e pagamento.....	pág.30
3.5 Regime de reinvestimento.....	pág.31
3.6 Benefícios fiscais em sede de IRC.....	pág.31
3.7 Tributação de não residentes.....	pág.32

Capítulo 4- Eliminação da dupla tributação económica.....	pág.33
4.1 Regime de <i>participation exemption</i>	pág.34
Capítulo 5- Princípios da tributação: Verificação do seu cumprimento.....	pág.37
5.1 Princípio da realização.....	pág.37
5.2 Princípio da igualdade.....	pág. 38
5.3 Princípio da capacidade contributiva.....	pág.39
5.4 Princípio geral da tributação do rendimento real.....	pág. 40
5.5 Princípio da territorialidade, residência e nacionalidade.....	pág. 41
Capítulo 6- Análise comparada: O Caso Inglês.....	pág. 43
6.1 Breves observações sobre <i>Income Tax</i>	pág. 44
6.2 Imposto sobre as mais-valias.....	pág.45
6.3 Tributação das pessoas coletivas.....	pág.46
6.4 Conclusões.....	pág. 47
Capítulo 7- Impacto nas decisões de investimento.....	pág.48
7.1 Em sede de IRS.....	pág.48
7.2 Em sede de IRC.....	pág.50
7.3 Observações gerais.....	pág.50
Conclusão.....	pág.53
Bibliografia.....	pág.54
Jurisprudência.....	pág.58
Webografia.....	pág.58

Introdução

Ao longo das décadas, a tributação das mais-valias em Portugal, tanto mobiliárias como imobiliárias, tem sofrido diversas alterações significativas. Esta evolução reflete a necessidade de adaptar a legislação fiscal às novas realidades económicas e sociais, garantindo que o sistema tributário seja justo e eficaz.

Nesta dissertação analisamos a tributação das mais-valias em sede de IRS e IRC.

Primeiramente, iremos abordar o conceito de mais-valias e examinamos as diferentes categorias existentes. Dentro dessas categorias distinguimos mais-valias mobiliárias e imobiliárias, sendo que ao longo deste estudo da legislação aplicada, iremos dar mais ênfase às mais-valias resultantes de alienação onerosa de ações e bens imóveis.

No capítulo 2, abordamos a tributação de mais-valias realizadas por pessoas singulares. No cerne da tributação, independentemente da categoria do rendimento em causa, encontramos a noção de rendimento, cuja evolução ao longo dos séculos é fundamental para compreender a matéria tributável. Em seguida, analisamos as diferentes fases para determinar o imposto a pagar em IRS: desde a determinação da incidência real e pessoal até à determinação do rendimento coletável, onde calculamos o valor da mais-valia após deduções específicas ao valor de aquisição e realização. Exploramos também o englobamento, que pode ser obrigatório ou opcional, dependendo das características do ativo em questão e do período de detenção. Seguimos para a aplicação de taxas, que nos permite avaliar o favorecimento do regime fiscal em relação às mais-valias. Por fim, a liquidação. Tendo em conta a importância dos benefícios fiscais, analisamos separadamente, o regime de isenção das mais-valias em IRS bem como o regime de reinvestimento. Adicionalmente, examinamos as distinções entre a tributação de residentes e não residentes.

No terceiro capítulo deste estudo, estendemos a nossa análise à tributação de mais-valias auferidas por pessoas coletivas. Da mesma forma que fizemos quanto às pessoas singulares, examinamos as distintas etapas para determinar o imposto devido, bem como os benefícios fiscais pertinentes e a tributação aplicável a não residentes.

Estes dois capítulos proporcionam uma visão abrangente do tratamento fiscal das mais-valias, contribuindo para uma compreensão mais completa do sistema fiscal português.

No capítulo 4 destacamos a problemática da dupla tributação, uma vez que desempenha um papel crucial na tomada de decisões de investimento. Exploramos também neste âmbito de tributação internacional o regime de *participation exemption*. Corresponde a uma medida adotada com o objetivo de evitar a dupla tributação de ativos pertencentes a empresas localizadas em países diferentes e por isso, sujeitas a regimes fiscais diferentes.

Seguidamente, no capítulo 5, exploramos alguns dos princípios basilares do Direito fiscal que desempenham um papel crucial na tributação das mais-valias. Destacamos o princípio da realização, que determina que os rendimentos só devem ser tributados quando são alienados ou colocados à disposição; Princípio da igualdade, que procura garantir um tratamento justo e equitativo perante a Lei fiscal; Princípio da capacidade contributiva, que sugere que os impostos devem ser proporcionais à capacidade financeira do sujeito passivo; Princípio geral da tributação do rendimento real, segundo o qual devem ser tributados apenas os rendimentos reais e efetivos; Princípio da territorialidade, residência e da nacionalidade, que ajudam a determinar a jurisdição fiscal aplicável a cada sujeito passivo.

De modo a percebermos se o regime fiscal em Portugal é favorável ou não, precisamos de uma medida de comparação. Por isso mesmo, no capítulo 6, analisamos o regime aplicável à tributação das mais-valias em Inglaterra. Escolhemos Inglaterra devido à sua posição como uma das principais economias mundiais e à existência de um sistema fiscal bem desenvolvido, com várias disposições legais e regulamentares específicas para a tributação das mais-valias. Ao longo deste capítulo examinamos a tributação das pessoas singulares, o imposto das mais-valias e a tributação das empresas, finalizando com uma conclusão sobre a matéria analisada. Esta comparação proporciona uma perspetiva mais abrangente sobre a adequação e eficiência do regime fiscal português em relação ao tratamento das mais-valias.

No capítulo 7, que consideramos ser o cerne desta dissertação, examinamos as medidas adotadas pelo legislador nos capítulos anteriores. Nessa análise avaliamos a aplicação e verificação dos princípios fundamentais do Direito Fiscal, bem como o seu impacto nas decisões de investimento. Para facilitar o entendimento, começamos por apresentar as considerações específicas relacionadas com o IRS, seguidas das relacionadas ao IRC. Finalmente, discutimos as considerações que podem ser aplicadas a ambos os impostos.

CAPÍTULO 1- Conceito de mais-valias

A lei fiscal não define precisamente o conceito de mais-valia, mas faz uma enumeração casuística das mais-valias sujeitas a tributação. Sabemos que uma mais-valia corresponde a um ganho fortuito, determinado pela diferença entre o valor de venda do ativo e o seu valor de aquisição. Por outras palavras, corresponde à valorização de um bem. Se esta diferença corresponder a um valor positivo, temos uma mais-valia. Se por sua vez, for negativo então temos uma menos-valia¹.

O ganho em causa não resulta de um esforço produtivo, mas sim de circunstâncias ou forças exteriores. Por isso mesmo, na doutrina, vários autores utilizam os termos “ganhos trazidos pelo vento” ou “windfall gains” para se referirem às mais-valias.² São vários os conceitos apresentados por diferentes autores, no entanto, a maioria concorda que as mais-valias têm uma natureza fortuita e não resultam de uma atividade económica com esforço produtivo.

Importa reconhecer a distinção entre:

- Mais-valias mobiliárias e imobiliárias;
- Mais-valias realizadas e as latentes/potenciais;
- Mais-valias fiscais e contabilísticas;
- Mais-valias nominais e as mais-valias reais.

No que diz respeito à distinção entre mais-valias mobiliárias e imobiliárias, as mais-valias mobiliárias correspondem aos ganhos obtidos com a transmissão onerosa de partes sociais, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, certificados, *warrants* autónomos, entre outros. Entende-se por valores mobiliários os títulos emitidos por empresas e outras entidades que representam obrigações e direitos.

Por sua vez, as mais-valias imobiliárias dizem respeito à transmissão onerosa de um bem imóvel, como prédios rústicos e prédios urbanos³. Surge uma mais-valia imobiliária devido ao aumento do valor do imóvel. Este aumento pode ser alheio à situação do sujeito

¹ MORAIS, RUI (2016) *Sobre o IRS*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina.

² PEREIRA, PAULA (2022) *Manual de IRS*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina.

³ Artigo 204.º do Código Civil.

passivo e pode estar relacionado com o reordenamento urbanístico numa zona da cidade ou aumento da procura e conseqüentemente a subida do preço no mercado de certos imóveis.

Quando alguém é proprietário de um bem imóvel e consegue vendê-lo a um preço superior ao de aquisição, obtém um ganho, conhecido por mais-valia. Contudo, é essencial compreender a natureza desta venda. Por exemplo, se a venda for realizada no âmbito de uma atividade de mediação imobiliária, o rendimento obtido não seria classificado como mais-valia. Por outro lado, se o proprietário não exercer a atividade de mediação imobiliária, esse rendimento será efetivamente considerado uma mais-valia⁴.

Adicionalmente, outro critério relevante para a caracterização das mais-valias é o período de detenção dos bens, embora este critério apresente certas limitações práticas. A teoria sugere que um curto período de detenção pode indicar que o objetivo não era obter rendimentos contínuos do bem, mas aproveitar uma valorização prevista e rápida do ativo. No entanto, esta lógica pode também ser aplicada a períodos de detenção mais longos, especialmente no caso dos bens imóveis, que frequentemente são mantidos por períodos mais prolongados na expectativa de uma valorização futura, cuja ocorrência e momento exato são imprevisíveis.

Assim, a classificação de um ganho como mais-valia depende tanto da natureza da atividade do proprietário como do período de detenção do ativo, embora ambos os critérios tenham as suas nuances e exceções que devem ser cuidadosamente analisadas.

Prosseguindo para a distinção entre mais-valias em termos contabilísticos e fiscais:

“Em termos contabilísticos uma mais-valia corresponde à diferença positiva entre a quantia pela qual um investimento financeiro, um ativo fixo corpóreo ou um ativo fixo incorpóreo, é alienado, exaurido pelo uso ou dissipado pela obsolescência ou dano e a quantia pela qual o referido ativo está registado, em termos líquidos (custo de aquisição, como modificado pelos acontecimentos subsequentes à aquisição- amortizações acumuladas), na contabilidade⁵”.

Por sua vez, em termos fiscais, entende-se por mais-valia os “*ganhos obtidos relativamente a elementos do ativo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por*

⁴ BASTO, JOSÉ (2007) *Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*, Coimbra, Coimbra Editora.

⁵ BORGES, ANTÓNIO e PEDRO CABRITA (2003) *Mais e menos valias- tributação e reinvestimento*, 3.ª ed., Lisboa, Áreas editoria, p. 28.

que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afetação daqueles elementos a fins alheios à atividade exercida⁶”.

No que diz respeito à distinção entre mais-valias realizadas e as mais-valias potenciais/latentes, as mais-valias realizadas correspondem aos ganhos efetivamente obtidos com a venda de um ativo. Em contrapartida, as mais-valias latentes correspondem à valorização do ativo imobilizado ou um rendimento não recebido, não concorrendo para a formação do lucro tributável, portanto, não são tributadas⁷.

Podemos também fazer a distinção entre mais-valias reais e mais-valias nominais. As mais-valias são constituídas pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição. Este valor inclui os acréscimos resultantes da inflação, correspondendo a um aumento meramente nominal que não deveria ser tributado. Por esta razão, os sistemas fiscais frequentemente dispõem de regimes que consideram estas situações, reconhecendo que o aumento no valor do ativo devido à inflação não implica necessariamente um aumento do seu valor real.

A tributação das mais-valias é e sempre foi uma área sensível, tanto a nível político como económico e social. As medidas implementadas ao longo dos diferentes governos passaram por medidas de exclusão total, parcial e condicionadas ao reinvestimento. Estas medidas refletem as mudanças nas políticas fiscais e nas prioridades socioeconómicas do país.

A nível político, a adoção de certas medidas pode resultar de pressões eleitorais, prioridades de justiça social, bem como a necessidade de incentivar ou desincentivar determinados comportamentos económicos. Por exemplo, em períodos de crise económica, pode surgir uma pressão política para aumentar a tributação das mais-valias, como uma forma de aumentar a receita fiscal sem aumentar os impostos sobre o rendimento do trabalho.

Do ponto de vista económico, a tributação das mais-valias pode ter um impacto significativo nas decisões de investimento. Uma tributação elevada pode desencorajar a venda de ativos, potencialmente reduzindo o dinamismo económico. Por outro lado, regimes de isenção ou de

⁶ BORGES, ANTÓNIO e PEDRO CABRITA (2003) *Mais e menos valias- tributação e reinvestimento*, 3.ª ed., Lisboa, Áreas editoria, p. 29.

⁷ TEIXEIRA, GLÓRIA (2022) *Manual de Direito Fiscal*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina.

reinvestimento podem incentivar o investimento a longo prazo e promover o crescimento económico⁸.

Socialmente, a tributação das mais-valias é vista como uma questão de equidade. A tributação das mais-valias pode ser vista como uma forma de garantir que aqueles que obtêm rendimentos significativos através da valorização de ativos contribuem proporcionalmente para o financiamento do Estado. No entanto, a forma como estas políticas são implementadas pode ter implicações significativas para a distribuição de riqueza e para a justiça social.

Estamos perante um rendimento que será tributável em sede de IRS e IRC. Assim, vamos proceder à análise dos respetivos regimes aplicáveis.

⁸ GUERREIRO, TIAGO (2004) "O novo regime jurídico fiscal das SGPS", revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, pp.27- 43.

CAPÍTULO 2-Tributação de mais-valias em sede de IRS

Aos rendimentos auferidos anualmente por sujeitos passivos singulares irá incidir o imposto após a determinação da categoria do rendimento, da matéria coletável, das deduções, da aplicação das devidas taxas e das deduções à coleta. Uma pessoa singular que aufera mais-valias através de ativos móveis ou imóveis será sujeito passivo em sede de IRS. O modo como é feita a tributação deste rendimento demonstra a adoção do conceito de “rendimento-acrécimo” a nível do IRS⁹. Conceito este de grande relevância na tributação dos rendimentos em geral e, portanto, das mais-valias em particular. Desta forma será objeto da nossa análise.

2.1. Noção de rendimento

A noção de rendimento é, e sempre foi, objeto de alguma controvérsia, sendo que evoluiu de uma noção mais restrita para uma noção mais ampla, de modo a alinhar-se com o Princípio da capacidade contributiva.

Importa distinguir duas noções de rendimento: Rendimento-produto e o rendimento-acrécimo.

A noção de rendimento inicialmente seguida, é a noção do rendimento-produto, fundamentada na medição dos resultados da produção num período definido. Neste conceito, a orientação do sujeito passivo é o lucro, obtido através de uma fonte produtora da qual o sujeito passivo é titular, como por exemplo, os seus imóveis, capacidade de trabalho e capital¹⁰. Esta noção também é conhecida como teoria da fonte. As características da noção de rendimento-produto incluem:

- Regularidade da obtenção de rendimentos. Ou seja, é de esperar que da fonte produtora do rendimento seja possível obter rendimentos em períodos sucessivos e de forma regular;
- A obtenção do rendimento não prejudica a integridade nem manutenção do património inicial;
- A obtenção do rendimento não gasta a fonte produtora no sentido em que esta continuará com capacidade para produzir mais rendimentos;

⁹ JOSÉ, SANCHES (2001) Conceito de rendimento do IRS, *Fiscalidade- revista de Direito e Gestão Fiscal*, Lisboa, nº7-8, pp 33-61.

¹⁰ BASTO, JOSÉ (2007) *IRS- Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*, Coimbra, Coimbra Editora.

- Os ganhos ocasionais ou excepcionais estão excluídos, isto é, certas categorias de rendimentos que são importantes para aferir a capacidade contributiva do sujeito passivo não eram consideradas.

De acordo com esta conceção as mais-valias não seriam tributadas, uma vez que são um ganho fortuito e não resultam de uma atividade económica periódica desenvolvida com o objetivo de obter lucro.

Por sua vez, a noção de rendimento-acrécimo, que surgiu após a primeira guerra mundial, valoriza mais a capacidade contributiva do sujeito passivo e tem em conta as valorizações que os bens sofrem de modo a ser possível determinar a capacidade de pagar impostos dos sujeitos passivos. *“Ultrapassa-se, assim, uma conceção estrita de rendimento, baseada na teoria da fonte, e é adotado um conceito lato de rendimento, suportado pela teoria do acréscimo¹¹”*. Os rendimentos são tributados independentemente da sua fonte produtora, assim estão abrangidas as valorizações sofridas pelo património do sujeito passivo. Quanto à aplicação das taxas, há autores que defendem que o rendimento na sua totalidade auferido deveria ser tributado segundo a mesma taxa de modo a não haver distorções nas decisões de investimento¹².

A legislação fiscal em vigor segue também a conceção de rendimento-acrécimo, na qual a base tributária é alargada e o imposto incide também sobre ganhos que resultam de factos fortuitos ou acidentais, não necessariamente originários de uma atividade económica periódica. No entanto, é importante salientar que esta conceção não é aplicada de forma plena, uma vez que se impõe o princípio da realização. Segundo este princípio, apenas são tributados os rendimentos efetivamente obtidos ou realizados. Desta forma não são tributadas as mais-valias potenciais ou latentes até ao momento em que se concretizem.

No geral, as legislações fiscais concedem um tratamento fiscal mais favorável ao rendimento das mais-valias, reconhecendo a natureza específica destes ganhos e procurando evitar a dupla tributação ou a tributação de ganhos meramente potenciais¹³.

2.2. Fases da tributação do IRS

Sabemos que o cálculo do IRS *lato sensu* tem as seguintes fases:¹⁴

¹¹PEREIRA, PAULA (2022) *Manual de IRS*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 14.

¹²CHORVAT, TERRENCE (2023) Perception and income: the behavioral economics of the realization doctrine. George Mason Law and Economics, Research Paper N.º 03-23.

¹³BASTO, JOSÉ (2007) *IRS- incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*, Coimbra, Coimbra Editora.

- 1- *rendimento bruto de cada categoria*
- 2- *deduções específicas*
- 3- *rendimento líquido de cada categoria*
- 4- *dedução de perdas (com limite)*
- 5- *rendimento global líquido*
- 6- *aplicação das taxas*
- 7- *rendimento coletável/ coleta*
- 8- *deduções à coleta*
- 9- *divisão pelos quocientes previstos no artigo 69.º cirs (opção pela tributação conjunta ou separada)*
- 10- *determinação da taxa aplicável*
- 11- *multiplicação pelos quocientes acima aplicados*
- 12- *coleta*
- 13- *deduções à coleta*
- 14- *imposto final/ a pagar*

Iremos agora analisar cada fase da determinação do imposto a pagar no caso das mais-valias, dando mais ênfase às mais-valias resultantes da alienação onerosa de ações e às mais-valias imobiliárias.

2.3. Determinação da incidência

Incidência real

A incidência real do imposto sobre as mais-valias está prevista no artigo 1.º do CIRS, juntamente com as diferentes categorias de rendimentos. As mais-valias são classificadas como rendimentos de incrementos patrimoniais, ou seja, pertencem à categoria G, conforme o estabelecido no artigo 9.º. Esta categoria abrange, de um modo geral, os ganhos irregulares, fortuitos ou ocasionais. O artigo 10.º especifica quais os ganhos considerados como mais-valias, sendo que estas são classificadas como tal desde que não se integrem nas categorias de rendimentos empresariais e profissionais.

Entre eles, os que resultem de:

¹⁴ TEIXEIRA, GLÓRIA (2022) *Manual de Direito Fiscal*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 102.

-Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis¹⁵, teremos as mais-valias imobiliárias;

-Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários teremos as mais-valias mobiliárias;

O artigo 10.º assume este tipo de rendimentos de forma residual e tem uma incidência bastante restrita e seletiva.

A incidência real será os rendimentos de categoria G, mais especificamente as mais-valias mobiliárias (ações) e imobiliárias.

Incidência pessoal

A incidência pessoal corresponde à determinação da pessoa singular responsável pelo pagamento do imposto devido sobre o rendimento em questão. No âmbito da relação jurídica fiscal a doutrina distingue as seguintes figuras: contribuinte, sujeito passivo e devedor do imposto¹⁶.

De acordo com o artigo 13.º, serão sujeitos passivos as pessoas singulares residentes em território português e aquelas que, mesmo não residindo em Portugal, obtenham rendimentos no país. Compete ao sujeito passivo da relação fiscal efetuar os pagamentos do imposto, bem como cumprir com as obrigações acessórias estabelecidas.

O IRS incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo residente em território português, o que inclui os rendimentos obtidos tanto dentro como fora deste território, conforme estipulado no artigo 15.º n.º1 do CIRS.

2.4. Determinação do rendimento coletável

Segue-se a fase prevista no capítulo II do CIRS correspondente à determinação da matéria coletável. Nesta fase é determinado o valor de realização e o valor de aquisição, que nos vai permitir determinar o valor da mais-valia. São efetuadas deduções específicas às despesas realizadas na obtenção do respetivo rendimento, o que resulta no rendimento líquido.

¹⁵ Artigo 10.º n.º1 alínea a) do CIRS.

¹⁶ Os conceitos relativos a estas figuras não serão aprofundados nesta dissertação. Para maior acompanhamento seguir o Senhor Professor José Casalta Nabais na sua obra “Direito Fiscal” página 249 e ss.

Seguidamente ocorre o englobamento dos diferentes rendimentos, caso o sujeito passivo assim opte ou a legislação assim imponha, o que resultará no rendimento líquido total¹⁷.

Neste capítulo do CIRS temos as regras gerais previstas na secção 1, e as regras especiais que se aplicam aos incrementos patrimoniais, mais especificamente, as mais-valias, na secção VI.

Não são feitas deduções aos rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais, com exceção das mais-valias (artigo 42º do CIRS)

Existem regras específicas para determinar a matéria coletável quanto às mais-valias de modo a podermos determinar o imposto a pagar.

O valor dos rendimentos provenientes da categoria de mais-valias é determinado através da diferença entre as mais-valias e as menos-valias realizadas na mesmo ano¹⁸. Torna-se imperativo desta forma determinar o valor da mais-valia em causa seja ela mobiliária ou imobiliária.

O valor da mais-valia, por sua vez, é determinado através da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos¹⁹, ou seja, temos primeiro de fazer as deduções específicas desta categoria de rendimentos. É de acrescentar que, por regra, os rendimentos de categoria G não têm deduções específicas, com exceção das previstas em sede de mais-valias.

Deduções específicas

A Lei prevê deduções específicas quanto ao valor de aquisição.

Ao valor de aquisição, nos termos do artigo 51.º do CIRS, acrescem:

- Os encargos comprovadamente realizados com a valorização do bem nos últimos 12 anos;
- Despesas necessárias e praticadas inerentes à aquisição e alienação;
- Certas indemnizações.

Se o bem em causa for um imóvel, caso o Estado tenha concedido algum benefício previsto no artigo 51.º n.º2 do CIRS, apenas serão considerados os encargos e despesas que excedam o valor do apoio não reembolsável recebido. Temos aqui uma manifestação do princípio geral da tributação do rendimento real, segundo o qual têm de ser feitas as deduções das despesas

¹⁷ NABAIS, JOSÉ (2019) Direito Fiscal, 11.ª ed., Coimbra, Almedina.

¹⁸ Artigo 43.º n.º1 do CIRS.

¹⁹ Artigo 10.º n.º4 do CIRS.

necessárias para que o rendimento em causa pudesse existir e que resultará no imposto líquido. Impõe-se, desta forma, que as despesas sejam: necessárias e indispensáveis para a obtenção desse rendimento; efetivamente praticadas; têm de ser inerentes à aquisição e alienação.

É de salientar que não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional²⁰.

O saldo negativo será deduzido ao resultado líquido positivo desta categoria em abordagem, se for referente às ações e se forem reportadas nos cinco anos seguintes quando o sujeito passivo seja obrigado a englobar ou opte pelo englobamento²¹.

Feitas as deduções devidas, determinamos o valor de aquisição e o valor de realização respetivamente.

Valor de aquisição

A lei prevê especificamente como determinar o valor de aquisição quando estão em causa bens imóveis (artigo 46.º CIRS) e valores mobiliários, (artigo 48.º CIRS) onde se enquadram as ações.

Quanto aos bens imóveis adquiridos a título oneroso, o valor de aquisição corresponde ao valor que tiver servido para efeitos de liquidação do IMT. Caso não tenha ocorrido a liquidação do IMT, considera-se o valor que seria devido nessa liquidação²². Se o sujeito passivo tiver construído o bem imóvel em causa, o valor de aquisição corresponderá ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, juntamente com os custos de construção comprovados, se superior àquele.

A interpretação do artigo 10.º n.º3 alínea a) juntamente com o artigo 46.º n.º5 do CIRS levamos a concluir que para efeito da tributação das mais-valias, considera-se como alienação onerosa as situações de promessa de compra e venda bem como a troca acompanhada pela tradição dos bens²³.

²⁰ Artigo 51.º n.º3 do CIRS.

²¹ Artigo 55.º n.º1 alínea d) CIRS.

²² Artigo 46.º n.º2 do CIRS.

²³ Artigo 48.º n.º1 alínea a) do CIRS.

No que diz respeito à transmissão onerosa de ações, considera-se valor de aquisição o custo documentalmente provado. Na falta deste será considerado o valor da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se não for declarado outro valor menos elevado.

Tanto nas mais-valias imobiliárias como nas referentes a ações, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a data da alienação ou afetação, o valor de aquisição será corrigido através da aplicação de coeficientes aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Valor de realização

Por regra, o valor de realização será o valor da contraprestação, salvo as exceções previstas no artigo 44.º do CIRS.

Estão feitas as deduções específicas, determinado o valor de realização e de aquisição e finalmente, o valor das mais-valias a serem tributadas.

Englobamento

O englobamento resulta do somatório dos rendimentos das diferentes categorias auferidas em cada ano, depois de efetuadas as deduções específicas de cada categoria. A Lei prevê casos em que o sujeito passivo pode optar pelo englobamento e, por isso, ser tributado de acordo com as taxas progressivas e gerais, como também prevê situações em que é obrigatório o englobamento.

Quanto às mais-valias, a regra é o sujeito passivo ter a liberdade de poder optar pelo englobamento se assim desejar, no entanto há situações em que é obrigado por Lei a fazê-lo:

- No caso das mais-valias especulativas, ou seja, valores mobiliários, entre eles as ações, detidos por um período inferior a 365 dias e se o sujeito passivo tiver um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão do n.º1 do artigo 68.º do CIRS terá obrigatoriamente de efetuar o englobamento.

Salvo esta exceção, o sujeito passivo pode optar pelo englobamento relativamente às mais-valias mobiliárias.

Quanto às mais-valias imobiliárias, a Lei nada prevê em específico e, por isso, aplicamos as taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.

Quanto às mais-valias resultantes da alienação onerosa de ações, o artigo 22.º n.º3 alínea b) diz-nos que os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º que preveem as taxas liberatórias e taxas especiais respetivamente, não podem ser englobados, salvo se esses artigos preverem a opção pelo englobamento. É o que acontece pois, o artigo 72.º n.º1 alínea c) prevê a aplicação da taxa especial de 28% e, por sua vez, o n.º13 desse artigo permite ao sujeito passivo optar pelo englobamento. Desta forma o sujeito passivo pode escolher que as mais-valias sejam tributadas autonomamente ou então que sejam englobadas.

2.5. Aplicação de taxas

O legislador português pretende tributar os rendimentos progressivamente, ou seja, quanto maior o valor dos rendimentos, maior será a taxa aplicável. Esta é a regra, no entanto a Lei prevê bastantes exceções em que será de aplicar as taxas liberatórias, as taxas especiais ou as taxas de tributação autónoma, sendo que esta última não incide sobre o rendimento, mas sim sobre certas despesas²⁴.

O capítulo 4 do CIRS prevê as diferentes taxas que podem ser aplicadas. Se o sujeito passivo não optar pelo englobamento e caso o englobamento não seja obrigatório, o rendimento proveniente de mais-valias será autonomamente tributado. Se optar pelo englobamento são aplicadas as taxas gerais e progressivas previstas no artigo 68.º do CIRS. Se preferir a tributação autónoma das mais-valias aplicamos as taxas especiais previstas no artigo 72.º do CIRS de acordo com a situação em concreto.

Considerando apenas os casos de residentes em Portugal e dando mais relevância às mais-valias realizadas relativamente à alienação onerosa de ações ou bens imóveis abordaremos a aplicação das taxas.

O artigo 72.º do CIRS prevê as taxas especiais e proporcionais em que não tem lugar qualquer retenção na fonte. Segundo esta técnica compete a certas entidades a arrecadação do imposto que posteriormente será entregue aos cofres do Estado²⁵. Para as mais-valias aplicamos as taxas especiais de: 28% (n.º1) e 25% (n.º6).

A taxa de 28% aplica-se às situações previstas nas alíneas b), c), e), f), h) e k) do n.º1 do artigo 10.º, aplicando-se por isso no caso das mais-valias mobiliárias, entre elas a alienação onerosa de ações.

²⁴ NABAIS, JOSÉ (2019) *Direito Fiscal*, 11.ª ed., Coimbra Almedina.

²⁵ TEIXEIRA, GLÓRIA (2022) *Manual de Direito Fiscal*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina.

O sujeito passivo pode optar pelo englobamento no caso das mais-valias derivarem da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial bem como de operações relativas a *warrants* autónomos, previsto no n.º13 do artigo 72.º do CIRS. Se optar pelo englobamento, terá de englobar todos os rendimentos obtidos desta categoria (artigo 22.º n.º5).

“Os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros²⁶” estão sujeitos a retenção na fonte bem como à aplicação da taxa liberatória de 28%.

As mais-valias especulativas, ou seja, os rendimentos resultantes da compra e venda de ações e outros valores mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias são obrigatoriamente englobados se cumulativamente o sujeito passivo tiver um rendimento coletável, *“incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão das taxas gerais de IRS previstas no artigo 68.º do CIRS²⁷”*, de acordo com o n.º14 do artigo 72.º do CIRS.

O artigo 72.º nada prevê quanto às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de bens imóveis. Desta forma, aplicamos as taxas gerais e progressivas previstas no artigo 68.º sendo que também pode ser aplicada a taxa adicional de solidariedade prevista no artigo 68.ºA do CIRS com os valores de 2,5% e 5%. A aplicação destas taxas gerais tanto pode ser benéfico como prejudicial, uma vez que são progressivas, quanto maior o rendimento coletável maior será a taxa incidente. Salvo exceções, e como já foi analisado, apenas será considerado para tributação metade do valor auferido das mais-valias imobiliárias (artigo 43.º n.º2 alínea b).

Quociente conjugal

A regra em vigor corresponde à tributação separada. No entanto, os cônjuges ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta (artigo 69.º CIRS). Aplica-se o quociente conjugal que faz os ajustamentos necessários à aplicação das taxas gerais de acordo com os escalões de rendimentos.

Depois de aplicadas as taxas temos a coleta.

²⁶ Artigo 71.º n.º1 alínea b) do CIRS.

²⁷PEREIRA, PAULA (2022) *Manual de IRS*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 58.

2.6. Liquidação

Depois de aplicadas as taxas temos a coleta, que coincidirá com o imposto a pagar, salvo se houver lugar a deduções à coleta. Estas deduções podem dizer respeito aos dependentes do agregado familiar, despesas gerais familiares, despesas de saúde, educação, encargos com imóveis, entre outras (artigo 78.º e seguintes CIRS). Têm um limite máximo de acordo com o artigo 78.º n.º7. Não são deduções específicas aos rendimentos de mais-valias, mas sim deduções gerais e estão relacionadas com razões de política social, familiar e cultural.

A fase da liquidação está prevista no artigo 77.º e seguintes do CIRS. Não tendo nenhuma especificidade quanto à tributação das mais-valias não iremos fazer uma análise mais aprofundada.

2.7. Mais-valias isentas em sede de IRS

A isenção é uma das formas de manifestação dos benefícios fiscais e resulta num regime de tributação mais favorável. A atribuição destes benefícios é excecional e rigorosamente justificável, sendo a regra a equidade.

No âmbito das mais-valias imobiliárias estão isentos de tributação em sede de IRS os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que:

- O valor seja reinvestido na aquisição de outro imóvel com o mesmo fim, que é habitação própria e permanente;
- O reinvestimento seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores tendo como referência a data da realização;
- O sujeito passivo manifeste a intenção de efetuar o reinvestimento;
- Comprove que o imóvel transmitido era efetivamente destinado a habitação própria e permanente nos 24 meses anteriores à data da transmissão;
- Não tenha beneficiado nos três anos anteriores deste regime de exclusão, ou se beneficiou tem de provar que foi por razões excecionais²⁸.

²⁸ Artigo 10.º n.º5 do CIRS.

Segundo a OCDE as medidas adotadas nos impostos relativamente às casas de habitação devem ter em conta o contexto macroeconómico e devem ser cuidadosamente ponderadas, como, por exemplo, estabelecer um limite na isenção fiscal das mais-valias em causa. A tributação da habitação deve ser eficiente e equitativa. Uma das formas de aumentar a eficiência e equidade baseia-se na redefinição dos destinatários dos benefícios fiscais, uma vez que a “*utilização desproporcionada destes benefícios por parte das famílias de elevados rendimentos*”²⁹ vai reduzir a sua eficiência e progressividade.

A Lei prevê uma isenção parcial quantos às mais-valias imobiliárias quando os imóveis não tenham beneficiados dos apoios não reembolsáveis previstos no artigo 43.º n.º2 CIRS concedidos pelo Estado ou outras entidades públicas. Nesse caso não é considerada a mais-valia na sua totalidade, mas sim metade do valor.

De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei que aprova o CIRS “regime transitório da categoria G”, também estão isentos de tributação os ganhos que não eram sujeitos a tributação antes de 1989. Ou seja, se posteriormente a essa data a legislação fiscal determina que um certo ganho é tributado em sede de mais-valias, mas que antes não o era, então continuará a estar isento. Nestes casos o sujeito passivo terá o ónus de provar que os bens ou valores foram efetivamente adquiridos antes dessa data.

Tendo em conta o já exposto, podemos afirmar que as mais-valias latentes estão isentas de tributação uma vez que vigora o princípio da realização.

Por sua vez, a tributação dos rendimentos de mais-valias mobiliárias é considerado em 50% do seu valor caso o sujeito passivo seja uma microempresa não cotada em mercado regulamentado (artigo 43.º n.º3 do CIRS).

2.8. Tributação de não residentes

O artigo 16.º do CIRS elenca os casos em que o sujeito passivo é considerado residente em território português. Sendo o sujeito passivo não residente em território português, o imposto irá incidir apenas sobre os rendimentos aqui auferidos (artigo 15.º n.º2 do CIRS), entre eles, as mais-valias (artigo 18.º do CIRS), salvo se aplicável as disposições de uma convenção sobre dupla tributação.

²⁹ OECD (2023), Tax Policy Reforms 2023: OECD and Selected Partner Economies, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/d8bc45d9-en>.

Os não residentes em Portugal, mas sim noutro Estado membro da UE ou do EEE, beneficiam da proteção do Direito Europeu na medida em que a legislação de cada Estado membro segue os princípios da União Europeia, distinguindo-se dos demais não residentes³⁰.

Uma das manifestações desses benefícios está prevista nos artigos 71.º n.º10 do CIRS juntamente com o artigo 72.º n.º15 e n.º16 do CIRS que permitem aos não residentes serem tributados em condições semelhantes aos residentes em território português caso a aplicação das taxas liberatórias ou especiais seja prejudicial.

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar por ser tributados nos mesmos termos que os sujeitos passivos não casados residentes em território português, com algumas adaptações, desde que 90% da totalidade do seu rendimento seja auferido em Portugal (artigo 17.ºA do CIRS).

A redação anterior do artigo 43.º n.º2 do CIRS é objeto de vasta jurisprudência³¹, uma vez que previa um tratamento diferente entre residentes e não residentes já que estes não podiam beneficiar da isenção de 50% das mais-valias no caso de bens imóveis. Desta maneira havia quem defendesse que deveria ser aplicável aos não residentes essa isenção bem como a possibilidade dessas mais-valias imobiliárias serem tributadas segundo as taxas especiais, que são mais favoráveis do que as taxas gerais do artigo 68.º do CIRS. A aplicação da isenção do artigo 43.º n.º2 juntamente com as taxas especiais levaria à aplicação de regime mais favorável aos não residentes do que aos sujeitos passivos residentes em território português o que seria injusto. A redação atual do artigo 43.º n.º2 já não faz menção a residentes e não residentes sendo tributados de igual modo quanto às mais-valias imobiliárias.

Por regra, os rendimentos auferidos por não residentes não são englobados, com algumas exceções. Entre elas temos as mais-valias imobiliárias e as mais-valias especulativas sendo estas últimas obrigatoriamente englobadas nas mesmas condições aplicadas aos residentes (artigo 72.º n.º14).

A nível das taxas, e na ausência de uma convenção sobre dupla tributação, temos os seguintes regimes:

³⁰ PEREIRA, PAULA (2022) *Manual de IRS*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina.

³¹ Tais como: Supremo Tribunal Administrativo, STA, proc. 075/20.6BALS, Relator: Francisco Rothes, de 9 de dezembro de 2020; Tribunal Constitucional, TC, proc. n.º 4/2021, Relator: Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias, de 7 de junho de 2023.

-O regime geral segundo o qual a taxa a aplicar será de 28% se o sujeito passivo não tiver estabelecimento estável em território português (artigo 72.º n.º1 alínea b)) nem se aplicar as taxas liberatórias de acordo com o previsto no artigo 71.º.

- Caso tenha estabelecimento estável em território português os rendimentos serão tributados à taxa de 25% (n.º6 artigo 72.º).

Quanto às mais-valias mobiliárias, salvo as exceções previstas nas convenções sobre dupla tributação, nomeadamente as realizadas através da transmissão onerosa de ações, o Estatuto dos benefícios fiscais prevê a sua isenção, tanto em sede de IRS como em IRC³², quando o ativo mobiliário em causa é emitido por entidades residentes em Portugal e sejam negociados em mercados regulamentados por entidades ou pessoas não residentes em Portugal.

Há situações excluídas deste regime, previstas no n.º2 e n.º3 do artigo 27.º do EBF. Entre elas ficam excluídas desta isenção as entidades ou pessoas singulares não residentes que tenham domicílio em território com um regime fiscal mais favorável, nos termos definidos na Lei.

³² Artigo 27.º do EBF.

Capítulo 3- Tributação de mais-valias em sede de IRC

O imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas tributa as pessoas coletivas, entre elas as sociedades e empresas, que constituem unidades económicas dinâmicas e mantêm relações com o exterior. No contexto do desenvolvimento económico do país, o legislador tem o dever de tornar a legislação fiscal mais apelativa, de modo a atrair empresas multinacionais a investir em Portugal. A integração de Portugal na União Europeia contribui para captar investimentos, graças ao mercado com livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços. Embora a legislação fiscal ainda não seja perfeita, tem melhorado ao longo do tempo.

De um modo geral, a determinação do IRC tem as seguintes fases:

1º-Incidência

2º- Resultado contabilístico;

3º-Lucro tributável;

4º-Coleta;

5º-Coleta líquida;

6º-Imposto a pagar.

3.1 Determinação da incidência

Incidência pessoal

No âmbito do IRC temos sujeitos passivos *sui generis* comparando com os verdadeiros sujeitos passivos, que são os cidadãos como pessoas singulares³³.

São considerados sujeitos passivos do IRC:

-Sociedades comerciais, entidades sem personalidade jurídica com sede ou direção efetiva em território português (pessoas coletivas);

-Entidades sem direção efetiva ou sede, mas que auferiram rendimentos em território português, independentemente de terem ou não personalidade jurídica;

-Heranças jacentes;

³³ NABAIS, JOSÉ (2018) *Introdução ao Direito Fiscal das empresas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina.

-Entre outros, nos termos do artigo 2.º do CIRC.

As entidades mesmo que não tenham personalidade jurídica, podem ter para efeitos fiscais, personalidade tributária. Iremos apenas focar nas situações em que o sujeito passivo é uma sociedade ou empresa.

Incidência real

Ao contrário do que acontece no IRS, a nível dos rendimentos das pessoas coletivas não temos uma divisão por categorias, mas temos uma distinção entre entidades residentes e não residentes. Neste capítulo iremos focar nas entidades residentes.

O IRC incide sobre:

- Os rendimentos originários de atividades de natureza comercial, industrial e agrícola;
- Rendimento global resultante de rendimentos de várias categorias do IRS, entre eles os incrementos patrimoniais onde temos as mais-valias e que implica uma aplicação subsidiária do CIRC. Neste caso o rendimento é auferido por entidades não empresariais, ou seja, que não exercem a título principal uma atividade de natureza agrícola, comercial ou industrial;
- Rendimentos obtidos fora do território português por pessoas coletivas e outras entidades que aqui tenham sede ou direção efetiva;
- Rendimentos provenientes de atos ilícitos³⁴;
- Entre outros previstos nos artigos 3.º e 4.º do CIRC.

Vamos abordar especificamente, tal como no IRS, as mais-valias, dando maior relevo às resultantes de valores imobiliários e ações.

O artigo 43.º CIRC estabelece o conceito de mais-valias, segundo o qual consideram-se mais-valias os ganhos obtidos através de alienação onerosa, independentemente do título por que se opere, abrangendo também os ganhos derivados de sinistros ou da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida³⁵.

Podemos concluir que com a adoção também da noção de rendimento acréscimo corrigida pelo princípio da realização, as mais-valias realizadas contribuem para a formação do lucro tributável das pessoas coletivas.

³⁴ Artigo 1.º do CIRC.

³⁵ Artigo 46.º n.º1 do CIRC.

A incidência material do IRC está intrinsecamente ligada à definição da matéria tributável, que abrange o lucro das sociedades e o rendimento dos estabelecimentos estáveis situados em Portugal.

O lucro das sociedades constitui a principal base de incidência do IRC. Este lucro é calculado com base nos resultados líquidos do período de tributação ajustados de acordo com as normas fiscais. O lucro tributável é determinado pela diferença entre os rendimentos e os gastos contabilísticos, após as devidas correções fiscais, de acordo com o CIRC. Essas correções podem incluir gastos específicos previstos na legislação fiscal, como amortizações, depreciações e outras despesas.

O IRC também incide sobre os rendimentos obtidos por estabelecimentos estáveis de entidades não residentes. Um estabelecimento estável refere-se a uma instalação fixa através da qual uma entidade não residente exerce, total ou parcialmente, a sua atividade em Portugal. A matéria tributável neste caso é constituída pelos rendimentos atribuíveis a esse estabelecimento, calculados de forma semelhante ao lucro das sociedades residentes.

3.2 Determinação da matéria coletável

O modo como é feita a determinação da matéria coletável, difere conforme o sujeito passivo em causa. No caso de uma pessoa coletiva que exerça a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, será aplicado um dos seguintes regimes:

-Regime da contabilidade organizada: Este regime, mais comum e abrangente, exige que a empresa mantenha uma contabilidade organizada de acordo com o SNC ou outros sistema contabilístico especialmente aplicável. A matéria coletável é determinada com base nos resultados líquidos do período de tributação, ajustados nos termos da legislação fiscal. Este regime proporciona uma visão detalhada e precisa da situação financeira da empresa, permitindo uma tributação mais justa e específica;

-Regime simplificado: previsto no artigo 86.ºA do CIRC. Este regime pode ser aplicado a pequenas e médias empresas que cumpram determinados critérios de elegibilidade. Neste regime, a matéria coletável é determinada de forma simplificada, com base em coeficientes que incidem sobre os rendimentos brutos, reduzindo a complexidade dos procedimentos contabilísticos e administrativos. O objetivo é facilitar o cumprimento das obrigações fiscais para empresas de menor dimensão que podem não ter a capacidade de manter uma contabilidade organizada.

A escolha entre estes regimes depende da dimensão, natureza e estrutura da pessoa coletiva, bem como do cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos pela legislação fiscal.

O imposto irá incidir sobre o rendimento auferido pela sociedade, independentemente de esse rendimento resultar da atividade desenvolvida normalmente pela sociedade ou de uma atividade ocasional. Desta forma, as mais-valias serão tributadas. É de salientar que, tal como no CIRS, também aqui é feita a distinção entre as mais-valias realizadas e as mais-valias latentes, apenas sendo tributadas as mais-valias realizadas³⁶.

Consideram-se mais-valias os ganhos obtidos mediante transmissão onerosa de ativos imobilizados, quer corpóreos quer incorpóreos, quer sejam afetos ou não à atividade exercida e apenas são tributadas quando realizadas. (artigo 46.º do CIRC). Estão excluídos da categoria de mais-valias os ganhos previstos no n.º6.

Para determinar as mais-valias sujeitas a imposto a Lei prevê um regime específico segundo o qual o valor deste rendimento a ser tributado resulta da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, depois de feitas as 'deduções específicas'³⁷.

Determinação do valor de realização

O artigo 46.º n.º3 prevê que por regra, o valor de realização será o valor da respetiva contraprestação. Como em nenhuma das exceções se enquadra a transmissão onerosa quer de bens imóveis quer de ações, conclui-se que devemos seguir a regra. Tal como em sede de IRS, o CIRC também equipara à alienação onerosa as promessas de compra e venda, acrescentando:

- As trocas, mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do artigo 18.º n.º9 do CIRC;
- A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de cisão, fusão ou entrada de ativos, efetuadas pelas respetivas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;
- Entre outros casos previstos no artigo 46.º n.º5 CIRC.

³⁶ Artigo 20.º n.º1 alínea h) do CIRC.

³⁷ Artigo 46.º n.º2 do CIRC.

Determinação do valor de aquisição

Ao valor de aquisição são deduzidas as depreciações e amortizações devidas, perdas por imparidade e correções monetárias nos termos do artigo 47.º do CIRC.

Deduções

Para determinar a matéria coletável são feitas deduções ao lucro tributável relativamente a prejuízos fiscais e benefícios fiscais.

Ao valor de aquisição são feitas deduções, como já mencionado. No que diz respeito às depreciações é de salientar que se o bem imóvel em causa for um terreno, este não será, regra geral, objeto de depreciações uma vez que não está sujeito a deterioração.

As variações patrimoniais negativas contribuem para a formação do lucro tributável, no entanto ter em conta que as mais-valias potenciais ou latentes, mesmo que expressas em contabilidade não contribuem.

São também deduzidos os gastos e perdas efetuados pelo sujeito passivo de modo a obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, excluindo as mais-valias potenciais ou latentes.

3.3 Aplicação de taxas

Em sede de IRC, o legislador prevê vários tipos de taxas, nomeadamente: (i) Taxas gerais, artigo 87.º do CIRC; (ii) Derrama estadual, artigo 87.ºA do CIRC; (iii) Taxas de tributação autónoma, artigo 88.º do CIRC

3.4. Liquidação e pagamento

Após a aplicação das taxas e da determinação do valor da coleta, são feitas deduções relativamente a benefícios fiscais e dupla tributação económica internacional, conforme os artigos 90.º a 92.º do CIRC. Cabe à pessoa coletiva a liquidação e cobrança através da autoliquidação do imposto e, quando aplicável, à retenção na fonte³⁸. Por fim, temos o pagamento do imposto, que deve ser realizado conforme as disposições prevista no artigo 89.º e seguintes do CIRC.

³⁸ NABAIS, JOSÉ (2018) *Introdução ao Direito Fiscal das empresas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina.

3.5. Regime de reinvestimento

A legislação fiscal prevê um regime de reinvestimento das mais-valias resultando numa isenção parcial.

Desta forma se, por exemplo, o valor total realizado na venda de ações ou bens imobiliários detidos por um período não inferior a um ano for novamente reinvestido em ativos será considerado, para efeitos de tributação, em metade do seu valor. O período para esse reinvestimento pode ser: período de tributação anterior ao da realização; no próprio período de tributação; ou até ao fim do 2º período de tributação seguinte.

Esta isenção prevista de metade do valor terá de ser proporcional no caso de o reinvestimento não ser total, mas sim parcial. (n.º2 do artigo 48.º do CIRC).

3.6 Benefícios fiscais em sede de IRC

A existência de benefícios fiscais vai contra certos princípios basilares do Direito fiscal, tais como: princípios da neutralidade, simplicidade e transparência fiscal. São uma exceção à regra, no entanto existem em grande número.

Podem assumir a forma de: *(i)* Isenção; *(ii)* Redução de taxa; *(iii)* Dedução à matéria coletável; *(iv)* Dedução à coleta.

O CIRC prevê que certas entidades ficam isentas de tributação quando prossigam fins públicos, sociais ou culturais³⁹. O objetivo desta medida é que essas entidades sigam os seus fins.

Também estão isentos de tributação os ganhos ou perdas realizadas através da transmissão de ações ou partes sociais cuja aquisição tenha sido efetuada antes da entrada em vigor do CIRC.

No que diz respeito às mais-valias em concreto, a Lei prevê uma isenção parcial ligada ao reinvestimento no artigo 48.º do CIRC. No que diz respeito aos requisitos, tem de haver uma detenção por um período superior a um ano de : *(i)* Ativos fixos tangíveis; *(ii)* Ativos intangíveis; *(iii)*; Ou ativos biológicos não consumíveis. Não sendo relevante se algum destes ativos seja reclassificado como não corrente detido para venda, ou em consequência consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos.

³⁹ Artigo 9.º e seguintes do CIRC.

Serão considerados em metade do seu valor quando a totalidade for reinvestida em ativos da mesma natureza no período de tributação anterior ao da realização, ou então até ao fim do segundo período de tributação seguinte. Se o valor reinvestido for parcial então a isenção será proporcional. Os bens em que esse valor for reinvestido têm de seguir os critérios previstos na alínea b) do n.º1 do artigo 48.⁴⁰.

3.7. Tributação de não residentes

Sabemos que os países podem seguir diferentes critérios jurisdicionais fiscais, tais como: residência, territorialidade e nacionalidade⁴¹. Considera-se residente a pessoa coletiva e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português. O modo como as empresas funcionam tem sofrido evoluções devido ao processo de globalização e integração em mercados de livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais. Deste modo é previsível que muitas empresas escolham a sua sede em países com regimes de tributação favoráveis uma vez que o fator fiscal tem grande importância na tomada de decisões de investimento pelas empresas. Os sujeitos passivos não residentes em território português, mas que residam noutro Estado membro da União Europeia ou da EEE distinguem-se dos demais não residentes uma vez que beneficiam do Direito Europeu.

No que toca à tributação das mais-valias mobiliárias, entre elas as ações, o artigo 27.º do EBF diz-nos tudo o que precisamos de saber. Tanto em sede de IRS como IRC, as mais-valias mobiliárias realizadas através de transmissão onerosa ficam isentas de tributação, salvo se se verificar algumas das situações previstas no nº2 e nº3 do mesmo artigo.

Relativamente às mais-valias imobiliárias não há nenhuma particularidade dentro do regime aplicável aos não residentes.

Para efeitos de IRC, dentro da categoria de sujeitos passivos não residentes distinguimos ainda os que têm estabelecimento estável em território português e os que não têm, não havendo nenhuma particularidade quanto à tributação de mais-valias.

Capítulo 4-Eliminação da dupla tributação económica

⁴⁰ Artigo 48.º do CIRC.

⁴¹ Princípios importantes e basilares do Direito tributário e por isso serão analisados mais profundamente noutro capítulo.

No contexto de internacionalização e de integração económica e política, surgem as convenções de dupla tributação. A existência de relações tributárias internacionais torna imperativo que os Estados adotem uma política fiscal externa clara e eficaz. De modo a eliminar ou atenuar a dupla tributação, os Estados necessitam de autolimitar o seu poder tributário e celebrar convenções de dupla tributação entre si.

Sabemos que a dupla tributação ocorre quando o sujeito passivo é tributado relativamente ao mesmo rendimento em ordenamentos jurídicos de Estados diferentes e, por isso, tributado mais que uma vez. É uma situação recorrente, ainda mais no âmbito das sociedades multinacionais que estão presentes em países diferentes. São vários os métodos para solucionar estas situações, entre eles, temos a isenção e o crédito do imposto⁴².

É do nosso conhecimento que esta temática sobre a dupla tributação é bastante estudada e mencionada em diferentes dissertações e doutrina. No entanto achamos relevante abordá-la, de forma mais ligeira, uma vez que é um critério a ter em conta no investimento em mais-valias por sujeitos passivos não-residentes em território português. Isto porque, são inúmeras as convenções celebradas entre Estados de modo a resolver este problema, e todos os Estados pretendem aperfeiçoar o seu sistema fiscal de modo a torná-lo apelativo ao investimento, que por sua vez, leva a um crescimento económico nacional. No entanto, em 2013, que a nosso ver não foi há muito tempo, a Comissão para a reforma do IRC concluiu que Portugal era um dos países que poucas medidas tinha de modo a eliminar ou atenuar a dupla tributação resultando numa dupla tributação das sociedades com investimentos no estrangeiro e *vice versa*⁴³. Atualmente são vários os grupos empresariais que têm sociedades presentes em vários países, o que pode levar a que o mesmo rendimento seja tributado mais do que uma vez. Tornou-se assim imperativo que o legislador fiscal crie métodos de eliminação da dupla tributação.

Neste âmbito, deve ser objeto de estudo o regime de *participation exemption* aplicado em sede de IRC com o intuito de eliminar a dupla tributação económica internacional.

⁴² Para maior aprofundamento consultar TEIXEIRA, GLÓRIA (2022) *Manual de Direito fiscal*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina.

⁴³ ERNST & YOUNG (2013) *O novo IRC*, Coimbra, Almedina.

4.1. Regime de *participation exemption*

Este regime prevê que não concorrem para a formação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC os lucros e reservas distribuídos, estando cumpridos os seguintes requisitos:

1. O sujeito passivo detenha uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reserva. Essa participação pode ser detida direta ou direta e indiretamente;
2. A participação seja detida durante o ano anterior à distribuição ou então detida durante o tempo necessário para completar esse período;
3. “O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC⁴⁴”;
4. A entidade que distribui as reservas ou lucros esteja sujeita a IRC bem como aos impostos referidos no artigo 51.º n.º1 d), e a taxa que lhe é aplicável seja superior a 60% da taxa do IRC prevista no artigo 87.º n.º1. Este requisito pode ser afastado quando se verifique o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 66.º n.º7;
5. A entidade que distribui as reservas ou lucros não tenha domicílio ou residência em país, região ou território com um regime fiscal mais favorável.

Podemos questionar o porquê de o legislador fiscal ter adotado estas medidas. É da nossa convicção que as medidas adotadas no ponto 1 e 2 formam um retrocesso relativamente à reforma fiscal anterior de 2014 em que a detenção mínima prevista por lei seria 24 meses e a participação não inferior a 5%. Quanto a estas medidas anteriores deduzimos que o legislador pretendia assegurar que o investimento realizado por sociedades estrangeiras em Portugal fosse efetuado numa perspetiva de médio e longo prazo e de forma estável⁴⁵. No entanto, com a alteração efetuada em 2016,⁴⁶ o legislador diminui o tempo de detenção e aumentou a percentagem de participação, o que pode ter impactos negativos nas decisões de investimento por parte das empresas estrangeiras.

Por sua vez, o requisito previsto no ponto 3 afasta desta isenção os sujeitos passivos que já beneficiem do regime de transparência fiscal. Parece-nos justo uma vez que tanto o regime de transparência fiscal como o regime de *participation exemption* resolvem o problema da eliminação da dupla tributação.

⁴⁴ Artigo 51º nº1 c).

⁴⁵ COURINHA, Gustavo, Estudos de Direito Internacional Fiscal, AAFDL editora, 2019.

⁴⁶ Pela lei nº 7-A/2016, de 30 de março, Lei do orçamento de Estado para 2016.

Relativamente ao ponto 4 deduzimos que o objetivo será a aplicação prévia de uma taxa razoável aos lucros distribuídos.

O regime de *participation exemption* também se aplica a outras situações previstas no artigo 51.º n.º3 e seguintes do CIRC.

No que diz respeito às mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio o artigo 51.º C do CIRC prevê que não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, com sede ou direção efetiva em território português, as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, independentemente do título por que se opere e da percentagem de participação transmitida. No entanto há requisitos a ser cumpridos e verificados na data da transmissão, nomeadamente:

- O período de detenção tem de ser superior a um ano;
- O sujeito passivo tem de ser detentor de uma participação não inferior a 10% do capital social ou do direito de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- O sujeito passivo não pode ser abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não pode ter residência ou domicílio em país, região ou território sujeito a regime fiscal mais favorável;
- A entidade distribuidora tem de estar sujeita a IRC e ser tributada quanto a algum dos impostos referidos na alínea d) do n.º1 do artigo 51.º juntamente com a aplicação de uma taxa legal não inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n.º1 do artigo 87.º, ou então alternativamente serem cumpridas as condições previstas no artigo 66.º n.º7.

O mesmo se aplica quanto às mais-valias e menos-valias realizadas relativamente a prestações suplementares⁴⁷, bem como nas operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial aplicável às fusões cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, previsto no artigo 73.º e seguintes do CIRC.

A Lei não permite a aplicação do regime de *participation exemption* quanto a alienação onerosa de partes sociais ou prestações suplementares, quando o valor dos bens imóveis ou direitos reais sobre estes, situados em território português represente direta ou indiretamente

⁴⁷ Artigo 51.º C n.º2 do CIRC.

mais de 50% do ativo, salvo se os bens imóveis forem afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Podemos concluir que o regime de *participation exemption* é aplicado a entidades com estabelecimento estável em Portugal, residente num Estado membro da UE, Estado-membro do EEE ou então residentes em Estados que não sejam considerados paraísos fiscais.

Cumulativamente há requisitos a serem cumpridos tais como cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade no caso de a entidade ter estabelecimento estável em Portugal ou então ser residente em algum Estado-membro da UE ou EEE. No terceiro caso em o Estado em causa tem de ser parte juntamente com Portugal, em convenções para evitar a dupla tributação económica.

A previsão deste regime veio possibilitar que todos os sujeitos passivos de IRC, cumprindo os requisitos previstos por Lei, possam beneficiar desta exclusão da tributação das mais-valias e não apenas as SGPS como acontecia anteriormente. Desta forma um regime especial, que era de aplicação exclusiva às SGPS, alarga o seu âmbito de aplicação quanto aos sujeitos passivos e passa a ser o regime regra, contribuindo para um sistema fiscal mais transparente, simples e para uma maior segurança jurídica⁴⁸.

O regime em causa reforça a mitigação da dupla tributação tornando os investimentos em Portugal mais apelativos e competitivos, contribuindo também para a internacionalização do setor empresarial português e captação de investimento.

Atualmente e no mesmo patamar da dupla tributação, temos também a problemática da dupla não tributação. Desta forma cabe aos Estados estudarem e desenvolverem estratégias de modo a serem preenchidas as lacunas no sistema fiscal e tornarem os respetivos ordenamentos tributários menos complexos e mais transparentes, com especial atenção nos Estados com tributação baixa bem como nas empresas multinacionais com acesso a esquemas de planeamento fiscal bem desenvolvidos e que lhes permitem evitar a tributação sobre certos rendimentos⁴⁹.

⁴⁸ TABORDA, DANIEL (2016) “Notas sobre o regime da participation exemption previsto no CIRC”, Boletim de Ciências Económicas pp. 187-215.

⁴⁹ PEREIRA, PAULA (2022) *Convenções sobre dupla tributação no atual Direito Fiscal internacional*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina.

Capítulo 5- Princípios da tributação: Verificação do seu cumprimento

O sistema fiscal português, tal como em muitos outros países, tem como base princípios fundamentais que orientam o seu funcionamento e estrutura. Estes princípios delimitam e orientam na formação das normas e leis fiscais de modo a assegurar que o sistema fiscal seja eficiente, justo e transparente. Alguns destes princípios têm natureza constitucional⁵⁰, outros são inerentes ao procedimento tributário, mas sempre ligados aos valores consagrados na Constituição da República Portuguesa bem como ao Direito da União Europeia⁵¹. Como são vários os princípios orientadores da atividade fiscal, selecionámos os princípios, que para nós, são os mais relevantes tendo em conta a temática abordada nesta dissertação. Iremos explorar a sua aplicação prática e os desafios que surgem na sua aplicação.

5.1.Princípio da realização

Começamos pelo princípio da realização uma vez que é a base da tributação das mais-valias realizadas e por isso mesmo mencionado muitas vezes ao longo desta dissertação.

Este princípio estabelece que os rendimentos e despesas só devem ser considerados para efeitos fiscais quando são efetivamente realizados. Isto quer dizer que apenas os rendimentos que foram efetivamente recebidos e disponibilizados ao sujeito passivo, bem como as despesas efetuadas, podem ser considerados no cálculo do imposto.

Este princípio assegura o princípio da capacidade contributiva na medida em que se as mais-valias latentes ou potenciais fossem tributadas, uma vez que não causam uma entrada de dinheiro ao sujeito passivo, iriam gerar problemas a este por insuficiência financeira para o pagamento do imposto. Desta forma, as mais-valias contabilísticas, ainda que expressas na contabilidade, não concorrem para a formação do lucro tributável ou matéria coletável.

Como já foi mencionado, as mais-valias correspondem ao ganho obtido na venda de um bem imóvel ou móvel, corpóreo ou incorpóreo sempre que o valor realizado for superior ao valor de aquisição. Se as mais-valias latentes fossem tributadas teria de ocorrer regularmente uma avaliação dos bens do sujeito passivo e sempre que houvesse alguma valorização teria de ser pago o imposto e posteriormente o reembolso caso os bens se desvalorizassem. O cenário em

⁵⁰ Princípio da legalidade previsto no artigo 103.º n.º2 CRP, Princípio da segurança jurídica artigo 103.º n.º4 CRP; Princípio da igualdade artigo 104.º CRP, entre outros.

⁵¹ PEREIRA, PAULA (2020) *Temas de IRS- Princípios Constitucionais, Tributação e Garantias*, Coimbra, Almedina.

causa resultaria em despesas acrescidas para a Autoridade tributária nomeadamente em termos de fiscalização, bem como ao sujeito passivo uma vez que teria de pagar imposto relativamente a um rendimento que não teve ou não realizou. Corresponderia também a uma violação do princípio da capacidade contributiva.

5.2. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade tributária é uma expressão do princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º CRP) e concretiza-se através da generalidade, igualdade e uniformidade no domínio dos impostos⁵². A interpretação deste princípio não é feita no sentido estrito, ou seja, tratar todos de igual modo. Tendo em conta as fases de crise económica que se integram num ciclo económico à qual todos os Estados estão sujeitos, é de salientar a desigualdade que daí resulta e enaltecer a capacidade contributiva de todos os sujeitos passivos.

Desta forma, o princípio da igualdade é interpretado no sentido de tratar por igual sujeitos passivos em situações idênticas e tratar de forma diferentes sujeitos passivos em situações divergentes. O princípio da igualdade tem como critério a capacidade contributiva, tendo um papel importante para assegurar que a carga tributária seja distribuída de forma justa e equitativa entre todos os sujeitos passivos. Desta forma, impõe impostos iguais para os sujeitos passivos com capacidade contributiva igual, e diferentes impostos para quem tem capacidade contributiva diferente, na proporção da diferença. Ou seja, este princípio não proíbe que a situação diversa do sujeito passivo esteja sujeita a um tratamento diverso, desde que seja justificado com fundamentos razoáveis⁵³.

Quanto à aplicação deste princípio na tributação das mais-valias defendemos que não é respeitado na sua totalidade uma vez que as mais-valias imobiliárias são obrigatoriamente englobadas, bem como as mais-valias especulativas, mas as restantes mais-valias resultantes da transmissão onerosa de ações não o são. Sabemos que o englobamento pretende assegurar que a tributação seja progressiva e reflita a capacidade contributiva global do sujeito passivo.

Também compreendemos que possam existir diferenças nos métodos de tributação consoante o tipo de mais-valia em causa, salientando que essas diferenças devem ser justificadas e não devem resultar num tratamento desigual injustificado. A tributação das mais-valias pode ser efetuada autonomamente ou então através do englobamento. Como já foi analisado, há

⁵² RIBEIRO, JOSÉ (2010) *Lições de Finanças Públicas*, 5.ª ed., Coimbra Editora.

⁵³ CANAS, VITALINO (2017) *O Princípio da Proibição do excesso na Conformação e no Controlo de Atos Legislativos*, Coimbra, Almedina.

situações em que o sujeito passivo não pode optar pelo englobamento, como noutros casos é obrigado a englobar as mais-valias. A nosso ver e, claro tendo em conta a especificidade de cada situação, pode ser mais benéfico para o sujeito passivo tributar autonomamente as mais-valias, o que torna mais apelativo o investimento. Surge a questão se estaremos perante um sacrifício justificado do Princípio da igualdade e as respostas divergem de acordo com a situação em concreto do sujeito passivo.

5.3. Princípio da capacidade contributiva

Mesmo não tendo consagração constitucional a maioria da doutrina entende ser um princípio basilar da nossa Constituição fiscal, sendo o resultado da interpretação dos artigos 103.º e 104.º da CRP.

Este princípio impõe que os impostos sejam proporcionais à capacidade económica dos sujeitos passivos e assegura que aqueles com maior capacidade económica contribuam mais para o financiamento do Estado. Implica iguais impostos para quem dispõe de igual capacidade contributiva (igualdade horizontal) e impostos diferentes para quem dispõem de diferente capacidade contributiva, na medida da diferença (igualdade vertical)⁵⁴.

Os sujeitos passivos devem ser tributados segundo a sua capacidade económica, ou seja, capacidade de gastar e não de acordo com os benefícios que recebem nomeadamente em bens ou serviços públicos. O princípio em causa não admite que o pagamento do imposto gaste toda a capacidade económica do sujeito passivo. Este princípio afasta o legislador fiscal do arbítrio e que tenha sempre em consideração a capacidade contributiva dos sujeitos passivos. Por outro lado, também há quem alegue que o seguimento deste princípio nivela a sociedade e aniquila de certa forma a liberdade individual.

No âmbito do princípio da capacidade contributiva gostaríamos de salientar a consagração do mínimo de existência, previsto no artigo 70.º do CIRS. Consiste num mecanismo destinado a garantir que os sujeitos passivos com rendimentos mais baixos não sejam onerados de forma excessiva pelos impostos. Este artigo estabelece que uma parte dos rendimentos dos contribuintes fica isenta de imposto, de modo a assegurar que as necessidades básicas de subsistência sejam atendidas antes de qualquer cobrança tributária. Esta medida está de

⁵⁴ SANCHES, JOSÉ (2007) *Manual de direito fiscal*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra editora.

acordo com o princípio da capacidade contributiva pois considera que as pessoas com rendimentos baixos têm menor capacidade económica para contribuir.⁵⁵

No âmbito da tributação das mais-valias é exposto através da tributação de mais-valias realizadas ficando excluídas as mais-valias potenciais ou latentes que não refletem a capacidade contributiva do sujeito passivo. Também se manifesta através do método aplicado para calcular a mais-valia, em que se considera o valor de aquisição do ativo (havendo deduções quanto às despesas de aquisição e correções monetárias devido a fatores como a inflação) e o valor de realização (que em regra corresponde ao preço da venda). Este método de cálculo garante que apenas os ganhos líquidos sejam tributados uma vez que realmente demonstram a capacidade económica do sujeito passivo.

5.4. Princípio geral da tributação do rendimento real

Este princípio impõe que só devem ser sujeitos a impostos os rendimentos líquidos, ou seja, o rendimento determinado depois de feitas as deduções de despesas necessárias para a ocorrência do rendimento em causa e que esteja efetivamente disponível para o sujeito passivo.

Para isso, as despesas devem ser:

- Necessárias, no sentido em que sem essas despesas o sujeito passivo não conseguiria auferir o rendimento;
- Efetivamente praticadas;
- Inerentes à aquisição e alienação, temos aqui uma ideia de indissociabilidade.

Cabe ao sujeito passivo a obrigação de declarar os rendimentos bem como as despesas comprovadamente efetuadas sob pena de não serem consideradas pela administração fiscal, que por sua vez tem um papel de fiscalização e controlo das declarações dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos⁵⁶. É dada uma certa autonomia ao sujeito passivo quanto aos seus registos contabilísticos o que pode guiar a uma tentativa de iludir a Administração fiscal quanto aos rendimentos declarados. Desta forma, métodos utilizados para determinar a matéria coletável sujeita a imposto, devem ser aplicados de forma justa, mas também no sentido de prevenir combater a evasão e fraude fiscal.

⁵⁵ PEREIRA, PAULA (2022) Manual de IRS, 4.ª ed., Coimbra, Almedina.

⁵⁶ CARLOS, AMÉRICO (2022) *Impostos teoria Geral*, 6.ª ed, Coimbra, Almedina.

No âmbito da tributação das pessoas singulares temos a manifestação deste princípio no artigo 51.º do CIRS que prevê a dedução das despesas e encargos inerentes às mais-valias. No que diz respeito à tributação das pessoas coletivas, o artigo 104.º n.º2 da CRP prevê que “*a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real*”. Corresponde também a uma manifestação do princípio da capacidade contributiva e o princípio da igualdade fiscal”.

Apesar da clareza teórica deste princípio, a sua aplicação prática pode enfrentar alguns desafios tendo em conta a complexidade das transações financeiras e a diversidade de ativos que podem dificultar a determinação exata da mais-valia em causa.

5.5. Princípio da territorialidade, residência e nacionalidade

Três princípios distintos que têm como objetivo limitar a soberania/poder do Estado em termos de espaço territorial, quanto à incidência dos impostos. Naturalmente a soberania de um Estado é limitada pela existência da soberania e limites territoriais de outros Estados. Cada Estado tem o seu próprio sistema jurídico recorrendo a diferentes noções de pressupostos tributários que se podem aproximar. A regra é que cada Estado só pode exercer a sua soberania dentro do seu território, salvo exceções que projetem para além da respetiva ordem jurídica e territorial. Pode acontecer que um determinado facto tributário tenha relevância em mais do que um Estado, o que pode levar a uma dupla tributação.

De acordo com o Princípio da territorialidade, o Estado pode tributar os rendimentos obtidos dentro do território português, independentemente do sujeito passivo ser residente ou não residente. Há uma conexão entre os factos, pessoas e bens com o território sendo que a fonte de rendimento é um elemento decisivo para determinar quem tem competência para tributar. Desta forma serão tributadas as mais-valias auferidas em território português independentemente da residência ou nacionalidade do titular dos rendimentos.

Por sua vez, segundo o Princípio da residência, são tributados os rendimentos auferidos por sujeitos passivos com residência em território português, mesmo que os rendimentos sejam obtidos fora deste limite territorial. Temos, por isso, uma tributação a nível mundial. Neste caso teremos um facto jurídico com relevância em mais do que um Estado, o que pode levar a uma dupla tributação, que é resolvida ou atenuada através das convenções de dupla tributação celebrada entre Estados. São tributados os rendimentos globais

independentemente da origem. A definição de residência fiscal, é desta forma, crucial uma vez que determina a abrangência da obrigação tributária do sujeito passivo.

Finalmente, o Princípio da nacionalidade permite aos Estados tributarem os sujeitos passivos com a nacionalidade desses Estados. Este princípio tem uma abrangência muito vasta uma vez que mesmo que o sujeito passivo não seja residente desse Estado nem aufera rendimentos no território, desde que tenha nacionalidade desse Estado irá pagar impostos neste Estado.

Capítulo 6- Análise comparada: o caso inglês

Atendendo à diversidade de sistemas fiscais que existem a nível mundial, decidimos fazer uma análise sobre o regime de tributação em sede de mais-valias em Inglaterra. Esta escolha deve-se ao facto de ser uma grande economia mundial e ter um regime fiscal com bases diferente. Possui um sistema fiscal bem desenvolvido com várias disposições legais e regulamentares específicas para a tributação das mais-valias⁵⁷. Podemos também afirmar que é um centro financeiro global com uma diversidade de ativos que abrangem imóveis, valores mobiliários e investimentos empresariais. Desta forma iremos fazer uma análise breve salientando os pontos fulcrais no que diz respeito à tributação das mais-valias.

Em Portugal pagamos os impostos a uma entidade que é a Autoridade Tributária e Aduaneira. Por sua vez, em Inglaterra o pagamento é feito a duas entidades: ao Governo Central ou “*Her Majesty’s Revenue and Customs*” também designado pelas siglas “HMRC”, e ao Governo Local.

A nível de impostos que incidem sobre os rendimentos auferidos quer sobre as pessoas singulares como as pessoas coletivas temos:

- Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- Imposto sobre as mais-valias;
- Imposto sobre o valor acrescentado;
- Imposto do Selo;
- Impostos especiais sobre o consumo;
- Imposto sobre doações;
- Imposto Automóvel.

A maioria dos impostos constitui receita do Governo Central, entre eles o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

⁵⁷ SECRETARIAT, LEGISLATIVE COUNCIL (2024) *The 2024- 2025 budget*.

6.1. Breves observações sobre o IRS⁵⁸

No que diz respeito à delimitação do poder do Estado em tributar rendimentos, são tributados a nível global os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes em Inglaterra e só são tributados os rendimentos auferidos dentro do território do Reino Unido por sujeitos passivos não residentes.

A maioria dos contribuintes paga o imposto através do método de retenção na fonte, no final do ano fiscal têm o dever de preencher uma declaração modelo P60 onde indicam o montante dos rendimentos obtidos juntamente com as retenções efetuadas. Salientar que o ano fiscal difere do aplicado em Portugal uma vez que decorre entre 6 de abril até 5 abril do ano seguinte. Caso o sujeito passivo considere que foi retido mais imposto do que o devido, basta solicitar a verificação dos montantes deduzidos no serviço de finanças da sua área de residência. Se efetivamente o montante retido for excessivo procede-se à restituição do excesso.

Em Portugal o sujeito passivo declara os rendimentos e a autoridade tributária efetua o cálculo do imposto. Difere do método aplicado no sistema fiscal em Inglaterra, uma vez que compete ao sujeito passivo declarar os rendimentos auferidos, mas também calcular o imposto a pagar. São feitas deduções e aplicação de benefícios fiscais ao rendimento obtido que será tributado de acordo com taxas progressivas.

Tal como em Portugal, Inglaterra também aplica um sistema de taxas progressivas separando os sujeitos passivos em diferentes escalões que se baseiam no valor obtido em rendimentos. Neste regime geral e progressivo temos três taxas:

- 20% que corresponde à taxa base, *the basic rate*, aplicada aos rendimentos com valor inferior ou igual a 50,270£⁵⁹.

-40%, sendo a taxa mais elevada, *hte higher rat*, aplicada aos rendimentos com valor inferior ou igual a 125,140£

- 45%, taxa adicional, *additional rate*, aplicada a rendimentos superiores a 125,140£

⁵⁸ O IRS, denominado na língua inglesa por “*income tax*” incide sobre os rendimentos: de trabalho dependente; por conta própria; pensões; propriedade e capitais. Para maior aprofundamento consultar: SEELY, ANTONY; FRANCESCO MASALA (2024) Direct taxes: rates and allowances 2023/24, House of commons Library, Research briefing.

⁵⁹ Equivalente a 58977,02 €

Estão isentos de tributação os rendimentos cujo valor não ultrapasse 12,571£.

Taxable income	Tax rate
12,571£- 50,270£	20%
50,271£-125,140£	40%
Over 125,140£	45%

Fonte: HMRC, Income Tax rates and personal allowances, GOV. UK

6.2. Imposto sobre as mais-valias

Ao contrário do que acontece em Portugal o sistema fiscal inglês prevê um imposto especificamente para as mais-valias, denominado de “*Gains Tax*, CGT”. Este imposto incide sobre as mais-valias resultantes da compra e venda de bens imóveis (com exceção da casa de habitação cumprindo certos requisitos), participações sociais e outros ativos. Os sujeitos passivos são as pessoas singulares e coletivas. Os rendimentos auferidos por sociedades e outras pessoas coletivas são tributados em sede de IRC. O valor da mais-valia sujeita a imposto é determinado através da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição juntamente com as deduções específicas.

O sistema fiscal prevê a isenção da tributação de mais valias até ao valor de 3,000£⁶⁰. O rendimento auferido superior a esse valor será tributado sendo que a taxa a aplicar depende do valor do rendimento auferido, mas também da natureza da mais-valia em causa. Isto é, a legislação fiscal na fase de aplicação de taxas, diferencia as mais-valias imobiliárias e mobiliárias.

Às mais-valias imobiliárias aplica-se as seguintes taxas:

Taxable income	Tax rate
0£- 3,000£	0%
3,000£- 50,270£	18%
>50,271£	24%

⁶⁰ Equivalente a 3524,39 €.

Quanto às mais-valias mobiliárias:

Taxable income	Tax rate
0£- 3,000£	0%
3,001£-50,270£	10%
>50,271£	20%

No que toca às mais-valias mobiliárias, especificamente as ações, a legislação fiscal prevê um regime de reinvestimento, denominado de *roll over relief*. Se forem vendidas ações e se no período de 3 anos o valor resultante da venda for reinvestido na compra de novas ações, o valor auferido na primeira venda que iria ser objeto de tributação como rendimentos de mais-valias irá estar isento. Para que isto seja possível a compra e venda das ações tem de ocorrer no âmbito do *Trading*, ou seja, atividade de compra e venda de ativos financeiros desenvolvida de modo a obter lucro.

6.3. Tributação das pessoas coletivas

Enquanto em Portugal temos o IRC, em Inglaterra existe o imposto *Corporate Income Tax* onde são tributados os rendimentos auferidos pelas empresas, incluindo as mais-valias. A Lei prevê uma taxa geral de 25% quando o lucro é superior a 250,000£. Os lucros auferidos com valores compreendidos até 50,000£ são tributados a 19%, juntamente com isenções e benefícios fiscais específicos em ambos os casos. A Lei prevê taxas especiais para as *ring fence companies*, ou seja, empresas cuja atividade desenvolvida corresponde a extração de petróleo ou direitos sobre o petróleo, que variam entre 19% e 30%. Os lucros compreendidos entre 50,000£ e 250,000£ serão tributados segundo a taxa marginal ou *marginal relief*. O valor desta taxa não é fixo sendo que é preciso recorrer a uma fórmula para determinar o seu valor, que dependendo do lucro obtido, será no máximo 25%.

Taxable income	Tax rate
0 £-50,000£	19%
50,001£ -250,000£	Taxa marginal/ marginal relief
>250,000£	25%

6.4 Conclusões

Depois de uma breve análise à tributação de mais-valias em Inglaterra percebemos que o regime fiscal é mais desenvolvido e favorável do que o regime fiscal aplicado em Portugal.

Prevê um imposto próprio para as mais-valias auferidas por pessoas singulares e outras entidades com taxas, de um modo geral, mais apelativas e ficam isentos de tributação os rendimentos auferidos em mais-valias até ao valor de 3,000£, que equivale a 3523, 71€.

A nível do *corporate income tax* não há grandes especificidades quanto às mais-valias. No entanto, a nosso ver, a aplicação da taxa marginal que será calculada de acordo com o lucro auferido é uma vantagem para o investidor. Nos restantes casos, a análise feita obviamente depende da situação em concreto, tendo em conta que em Portugal a taxa aplicada a pessoas coletivas seria de 21% e na Inglaterra varia entre 10% a 25%.

Capítulo-7 Impacto da tributação nas decisões de investimento

Para compreender o impacto da tributação nas decisões de investimento é essencial analisar o comportamento dos investidores face a diversas medidas fiscais tais como a aplicação de taxas preferenciais, regimes de reinvestimento, deduções e benefícios fiscais.

Está em causa um rendimento cujo ganho é fortuito e não derivado de trabalho ou produção. Os sujeitos passivos podem ser pessoas singulares ou entidades jurídicas, que o obtenham de forma esporádica ou sem que este seja o principal objetivo.

Por exemplo, consideremos o caso de António, que reside no Porto e é proprietário de um imóvel localizado numa vila com pouca movimentação. Não estando interessado em manter esta propriedade, António decide vendê-la. O preço de venda que António consegue obter é superior ao valor de aquisição do imóvel, resultando assim numa mais-valia. Esta mais-valia constitui um ganho e, conforme a legislação fiscal em vigor, será sujeita a tributação tendo em conta que foi obtida de forma ocasional e não como parte de uma atividade regular ou principal de António.

Por outro lado, existem sujeitos passivos que pretendem obter rendimentos adicionais além dos provenientes do seu trabalho diário. Para além disso, as sociedades frequentemente investem em ações ou outros ativos tanto móveis como imóveis, corpóreos ou incorpóreos. Estas entidades e pessoas singulares que pretendem investir com o objetivo de obter lucro, geralmente, analisam minuciosamente a legislação em vigor para identificar quais os ativos que lhes proporcionarão o maior retorno. Tendo em conta a análise que foi feita relativamente à legislação em vigor e aplicável à tributação de mais-valias tiramos as seguintes dilações:

7.1. Em sede de IRS

Através da análise da tributação em sede de IRS, verificamos que as taxas aplicadas às mais-valias provenientes da transmissão onerosa de ações diferem das taxas aplicadas na tributação de mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis, tanto em termos de valores como de categorias.

As mais-valias especulativas são tributadas de acordo com a taxa geral progressiva, bem como parte das mais-valias imobiliárias. Conforme o rendimento auferido, a taxa varia entre 13% a 53%. Isso levanta a questão de saber se esta medida é uma iniciativa isolada ou

se o legislador está gradualmente a tentar tornar esta categoria de rendimento obrigatoriamente englobada.

Importa destacar que o sujeito passivo pode optar pelo englobamento na generalidade dos rendimentos caso não pretenda ser tributado segundo as taxas especiais. De qualquer das maneiras, as taxas especiais aplicadas têm um valor mais baixo do que a taxa geral progressiva aplicada ao rendimento no escalão mais alto, correspondente a 53%. Esta flexibilidade pode ser estratégica para os sujeitos passivos que desejam minimizar a carga tributária, optando pelo regime que lhes seja mais favorável. A escolha entre englobamento e tributação separada deve ser feita depois de uma análise cuidadosa das implicações fiscais, de modo a assegurar a maximização dos benefícios fiscais possíveis dentro do quadro legal vigente.

Considerando os investidores na categoria de rendimentos provenientes de mais-valias mobiliárias, que possuem, rendimentos anuais mais elevados e, conseqüentemente maior capacidade financeira, é provável que fiquem desencorajados a manter os ativos por menos de um ano uma vez que se ultrapassarem esse período de tempo poderão ser taxados a 28%, segundo a aplicação de taxas especiais (sistema de taxas proporcionais), o que evita o sistema progressivo de tributação previsto nos artigos 68.º e 68.ºA do CIRS.

É importante notar que esta análise depende das circunstâncias específicas de cada investidor, sendo necessária uma avaliação cuidadosa de cada caso particular. No entanto, à luz desta medida, podemos deduzir que o legislador terá a intenção de desencorajar a compra e venda de ações a curto prazo, promovendo, por outro lado, investimentos de longo prazo. Esta política sugere uma tentativa de aumentar a estabilidade e segurança no mercado financeiro, ao mesmo tempo que desencoraja a especulação de curto prazo. No entanto, tal abordagem pode também resultar num desincentivo ao investimento para aqueles que preferem estratégias de curto prazo e procuram maximizar os seus retornos em períodos menores.

No que diz respeito às mais-valias imobiliárias o legislador não prevê a aplicação de uma taxa especial, portanto, aplicamos as taxas gerais. Poder-se-ia deduzir que o legislador não tem a intenção, neste caso, de incentivar o investimento. No entanto, é importante considerar a isenção de 50% prevista no artigo 43.º n.º2 do CIRS, juntamente com a isenção condicionada aplicável à compra e venda de imóveis para habitação própria prevista no artigo 10.º n.º5 do mesmo código.

Defendemos que estas duas medidas não estão fundamentadas principalmente numa perspetiva de incentivo ao investimento lucrativo, mas sim numa medida de carácter social, destinada a ajudar os cidadãos a concretizar o seu direito à habitação e assegurar que possam ter uma habitação digna. Ou seja, estas disposições legislativas visam proporcionar um alívio fiscal para os sujeitos passivos que vendem imóveis com o objetivo de reinvestir em habitação própria e permanente, promovendo assim a mobilidade habitacional e melhorando as condições de vida, em vez de simplesmente incentivar a especulação imobiliária ou o investimento puramente lucrativo.

O legislador não tem como principal objetivo aumentar o investimento no sentido de obter lucro, mas sim questões sociais de modo a ser possível aos sujeitos passivos terem a sua habitação digna e promover a reabilitação urbana.

7.2. Em sede de IRC

A aplicação do regime de *participation exemption* para as mais-valias provenientes de participações sociais torna Portugal atrativo para investidores estrangeiros e nacionais. Este regime permite a isenção de tributação das mais-valias obtidas através da alienação de participações sociais, incentivando a aquisição e detenção de ações a longo prazo.

A possibilidade de optar pelos diferentes regimes de determinação da matéria coletável pode influenciar a escolha do tipo de investimentos, com empresas maiores e mais complexas geralmente preferindo o regime de contabilidade organizada, enquanto empresas menores podem optar pelo regime simplificado.

O regime de reinvestimento das mais-valias associado à isenção das mesmas detidas por um período superior a um ano também é uma medida adotada pelo legislador de modo a tornar Portugal mais competitivo e desenvolver um regime fiscal mais favorável.

De uma perspetiva global quanto à tributação das mais-valias em sede de IRC, podemos afirmar que o legislador, apesar de algumas complexidades, tenta oferecer um ambiente favorável para os investidores tendo também sempre em conta os princípios basilares do Direito Fiscal.

7.3. Observações gerais

A tributação das mais-valias tem sido objeto de intensa controvérsia entre académicos, políticos e empresários, resultando em múltiplas tentativas de modificação do regime fiscal.

Algumas vozes argumentam que a tributação diferenciada das mais-valias é injusta, promovendo uma distorção na equidade fiscal e resultando em ineficiências no sistema tributário⁶¹. Este ponto de vista enfatiza que as mais-valias, sendo ganhos fortuitos que não derivam de uma atividade produtiva, são tributadas de forma mais favorável do que rendimentos provenientes do trabalho dependente, contrariando o princípio fundamental da equidade fiscal. Essa disparidade na tributação pode ser percebida como uma distorção na distribuição da carga tributária, especialmente considerando a importância dos rendimentos do trabalho na economia.

Embora este regime seja alvo de críticas, é necessário reconhecer que ao ser atrativo, mesmo contrariando certos princípios fundamentais do Direito Fiscal, atua como alavanca para estimular o investimento no mercado financeiro português. Este estímulo pode resultar em maior receita fiscal, crescimento económico e aumento do emprego⁶². No entanto, há quem defenda⁶³ que são necessárias mais alterações, como a abolição de limites às deduções de perdas. Como também há quem defenda que a tributação das mais-valias pode levar pessoas ou entidades a adiar ou evitar a venda de bens para evitar o pagamento de impostos, o que por sua vez prejudica a circulação de ativos. Certo é que, se o regime de tributação for amplamente considerado favorável, isso pode indicar que o princípio da equidade não está a ser adequadamente respeitado. Segundo este princípio mencionado os impostos devem ser distribuídos de forma justa e equitativa entre os sujeitos passivos, tendo em consideração as capacidades económicas de cada um bem como as vantagens que obtêm da sociedade.

Em Portugal existe uma variedade de taxas bem como regimes aplicáveis à tributação dos sujeitos passivos, o que pode resultar em situações de injustiça, complexidades e encargos administrativos adicionais. Tais características tendem a diminuir a transparência do sistema fiscal, criando um ambiente propenso ao aumento da fraude ou evasão fiscal.

O tratamento fiscal das mais-valias latentes ou potenciais em comparação com as mais-valias realizadas também é uma medida em vigor de grande importância. Na nossa visão, a não tributação das mais-valias latentes ou potenciais é fundamentalmente justa, demonstrando

⁶¹ Tais como Joseph Stiglitz na obra “O preço da Desigualdade”, bem como Thomas Piketty em “O capital no século XXI”.

⁶² MARTINS, ANTÓNIO (2015) The Portuguese corporate tax reform and international trends: an assessment. International Journal of Law and Management.

⁶³ Por exemplo: “Optimal taxation in theory and practice” de Gregory Mankiw, Matthew Weinzierl e Danny Yagan, como também “The flow-through business sector and Tax reform: The economic footprint of the flow-through sector and the potential impact of tax reform” de Robert Carroll e Gerald Prante.

também que não é adotada estritamente a conceção de rendimento-acrécimo. Assim acontece devido à combinação deste conceito com o princípio da realização, que implica que apenas os ganhos efetivamente realizados devem ser tributados. Caso contrário, todas as valorizações patrimoniais seriam tributadas independentemente de terem sido ou não realizadas.

Como já mencionado, se os sujeitos passivos fossem tributados por todas as valorizações patrimoniais, poderia resultar numa situação de injustiça, indo contra o princípio da capacidade contributiva. Especialmente no caso de pessoas singulares, isso poderia colocá-las em situações difíceis, obrigando-as a vender bens para pagar impostos sobre ganhos que não foram realizados, o que poderia comprometer a sua estabilidade financeira e bem-estar económico.

Outro argumento apontado corresponde à possibilidade que surge para os sujeitos passivos com mais recursos económicos de evitarem pagar o imposto que seria justo, uma vez que as mais-valias auferidas com a alienação onerosa de ações serão tributadas de acordo com taxas especiais, que serão mais baixas do que as taxas progressivas gerais. Daqui fazemos a ligação à violação do princípio da progressividade, segundo o qual o rendimento das pessoas singulares deve ser tributado de forma única e progressiva, pois ao ser afastado o englobamento e a aplicação das taxas gerais estaremos perante uma injustiça, uma vez que os sujeitos passivos dos rendimentos em causa, terão um rendimento mais elevado, o que não justifica a tributação das mais-valias a uma taxa mais baixa. Há quem defenda que o regime fiscal beneficia injustificadamente as mais-valias resultantes da alienação onerosa de ações comparando com outros tipos de rendimentos, tais como os provenientes de trabalho dependente que são tributados de forma mais gravosa⁶⁴.

⁶⁴ SANTOS, ANTÓNIO (2014) *A reforma do IRC, uma estratégia de concorrência fiscal ativa em ambiente internacional adverso, processo de decisão política à revisão do Código*, Vida Económica.

Conclusão

O Estado tem um papel fundamental na captação de investimento para o setor imobiliário e no mercado financeiro através das políticas fiscais. Várias foram as reformas na legislação de modo a tentar tornar o sistema fiscal mais ideal e aumentar o desenvolvimento económico.

No âmbito do IRS e IRC concluímos que o regime aplicado à tributação de mais-valias é favorável tendo em conta outras categorias de rendimentos e mesmo regimes anteriores, o que demonstra uma evolução. No entanto, achamos que o regime poderá ser um pouco complexo com diversas regras e exceções, o que pode representar um desafio para os investidores. Ao compararmos o regime aplicado com o inglês percebemos que o nosso sistema fiscal não está tão desenvolvido quanto o esperado. Seria útil criar um imposto específico para as mais-valias, de modo a termos um regime mais explícito, minucioso e claro. A adoção de mais isenções fiscais bem como de taxas mais apelativas seria uma importante medida para incentivar o investimento no mercado financeiro português.

Claro está que, as medidas propostas nesta dissertação são consideradas principalmente no contexto dos investimentos, especificamente em relação às mais-valias decorrentes da alienação onerosa de ações e bens imóveis. No entanto, é imperativo reconhecer a necessidade de reformulação da legislação nas diversas categorias de rendimentos existentes. Acreditamos que o sistema fiscal português, na sua forma atual, não atinge plenamente os padrões de justiça e equidade desejáveis.

A implementação das medidas sugeridas exclusivamente no regime aplicável às mais-valias poderia resultar numa violação de vários princípios fundamentais do Direito fiscal, com repercussões para os sujeitos passivos.

Desta forma, é essencial que qualquer reforma no regime de tributação das mais-valias seja conduzida com cautela e ponderação, assegurando um equilíbrio adequado entre os diferentes princípios fiscais e justiça tributária. Apenas através de um sistema equilibrado e justo é que poderemos garantir uma tributação eficaz e equitativa, promovendo tanto o crescimento económico como a confiança dos sujeitos passivos no sistema fiscal.

Bibliografia

BASTO, JOSÉ (2007), *IRS- incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*, Coimbra Editora

BORGES, ANTÓNIO e PEDRO CABRITA (2003) *Mais e menos valias tributação e reinvestimento*, 3.^a ed., Lisboa, Áreas editora

BRÍGIDO, SANDRINA (2009) *A tributação de mais-valias de ações em sede de IRS: análise comparativa com Espanha e Reino Unido*, Tese de Mestrado em Contabilidade e Finanças, FEUC

CANAS, VITALINO (2017) *O Princípio da Proibição do excesso na Conformação e no Controlo de Atos Legislativos*, Coimbra, Almedina

CARLOS, AMÉRICO (2022) *Impostos teoria Geral*, 6.^a ed, Coimbra, Almedina

CARROLL, ROBERT; GERALD PRANTE (2011) *The flow-through business sector and tax reform: The economic footprint of the flow-through sector and the potential impact of tax reform.*

Disponível em: <https://s-corp.org/wp-content/uploads/2011/04/Flow-Through-Report-Final-2011-04-081.pdf>, consultado a 13 de fevereiro de 2024

CHORVAT, TERRENCE (2023) Perception and income: the behavioral economics of the realization doctrine. George Mason Law and Economics, Research Paper N.º 03-23

Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=407460, consultado a 20 novembro de 2023

COHEN, JEFFREY e JEFFREY ZABEL (2020) Local house price diffusion. Real Estate Economics, 48 (3), 710-743.

Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1540-6229.12241>, consultado a 1 de abril de 2024

COURINHA, GUSTAVO (2019) *Estudos de Direito Internacional Fiscal*, Lisboa, Editora AAFDL

COURINHA, GUSTAVO (2023) *Manual do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas*, reimpressão, Coimbra, Almedina

- ERNST & YOUNG (2013) *O novo IRC*, Coimbra, Almedina
- ESPANHA, JOÃO (2009) *IRS*, Coimbra, Edições Almedina
- FERREIRA, ROGÉRIO; MARTA ALMEIDA; RITA MEDALHO, *O IRC no OE de 2016: da reforma à contra reforma fiscal*. Público. Consultado em 12 de março de 2024 em: <https://www.publico.pt/economia/noticia/o-irc-no-oe-de-2016-da-reforma-acontrareforma-fiscal-1726380>
- GUERREIRO, TIAGO (2004) “O novo regime jurídico fiscal das SGPS”, revista *da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, pp.27- 43
- MANKIW, GREGORY; MATTHEW WEINZIERLS; DANNY YAGAN (2003) *Optimal taxation in theory and practice*.
- Disponível em: [https://scholar.harvard.edu/files/mankiw/files/optimal taxation in theory.pdf](https://scholar.harvard.edu/files/mankiw/files/optimal_taxation_in_theory.pdf), consultado a 13 de fevereiro de 2024
- MARTINS, ANTÓNIO (2015) *The Portuguese corporate tax reform and international trends: an assessment*. *International Journal of Law and Management*.
- Disponível em https://www.researchgate.net/publication/281431844_The_Portuguese_corporate_tax_reform_and_international_trends_An_assessment, consultado a 8 de dezembro de 2023
- MORAIS, ANA (2020) *Reinvestimento nas mais valias imobiliárias- regime e especialidade em sede de IRS*, Coimbra, Almedina
- MORAIS, RUI (2016) *Sobre o IRS*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina
- MORAIS, RUI (2009) *Apontamentos ao IRC*, Coimbra, Almedina
- NABAIS, JOSÉ (2019) *Direito fiscal* 11.ª ed., Coimbra, Almedina
- NABAIS, JOSÉ (2018) *Introdução ao Direito Fiscal das empresas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina
- OECD (2023), *Tax Policy Reforms 2023: OECD and Selected Partner Economies*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/d8bc45d9-en>
- PEREIRA, MANUEL (1990) A base tributável do IRC, Revista *Ciência e técnica fiscal* nº360, página 35

- PIKETTY, THOMAS (2014) *O capital no século XXI*, Lisboa, Temas e Debates
- PINTO, NATÁLIA (2011) *A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal*, Porto, Vida económica
- PEREIRA, PAULA (2022) *Convenções sobre dupla tributação no atual Direito Fiscal internacional*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina
- PEREIRA, PAULA (2016) *Estudos sobre IRS: rendimentos de capitais e mais-valias*, Coimbra, Almedina
- PEREIRA, PAULA (2022) *Manual de IRS*, 4.^a ed., Coimbra, Almedina
- PEREIRA, PAULA (2020) *Temas de IRS- Princípios Constitucionais, Tributação e Garantias*, Coimbra, Almedina
- RAFAEL, JOSÉ (2023) *Fiscalidade portuguesa- O IRS, IRC e IVA exemplificado*, Lisboa, Lisbon press
- REIS, RODOLFO (2024) *Portugueses vão conseguir recuperar imposto sobre mais-valias das casas*, *jornal económico*.
- Disponível em: <https://leitor.jornaleconomico.pt/noticia/portugueses-va-conseguir-recuperar-imposto-sobre-mais-valias-das-casas>, consultado a 12 de fevereiro de 2024
- RIBEIRO, JOSÉ (1989) *A reforma fiscal*, Coimbra Editora
- RIBEIRO, JOSÉ (2010) *Lições de Finanças Públicas*, 5.^a ed., Coimbra Editora
- SANCHES, JOSÉ (2000) *A quantificação, cooperação, autoavaliação e avaliação administrativa*, 2.^a ed.; Editora LEX
- SANCHES, JOSÉ (1995) *Ainda sobre o conceito de mais valias*, *Revista fisco*, nº 65-66, maio/junho
- SANCHES, JOSÉ (2001) *Conceito de rendimento do IRS*, revista *Fiscalidade*, nº 7-8, (julho-outubro)
- SANCHES, JOSÉ (2007) *Manual de direito fiscal*, 3.^a ed., Coimbra editora

SANTOS, ANTÓNIO (2014) *A reforma do IRC, uma estratégia de concorrência fiscal ativa em ambiente internacional adverso, processo de decisão política à revisão do Código*, Vida Económica.

SANTOS, LUÍS, (2001) A reforma da tributação do rendimento de 2000: O reforço do carácter unitário do IRS e a tributação das mais-valias mobiliárias, *Revista Fisco* nº99/100.

SCHIZER, DAVID (1998) *Realization as subsidy*.

Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/1017/, consultado a 3 janeiro de 2024

SECRETARIAT, LEGISLATIVE COUNCIL (2024) *the 2024- 2025 budget*

Disponível em

https://app7.legco.gov.hk/rpdb/en/uploads/2024/RB/RB01_2024_20240409_en.pdf,

consultado a 15 maio de 2024

SEELY, ANTONY; FRANCESCO MASALA (2024) Direct taxes: rates and allowances 2023/24, House of commons Library, Research briefing

SILVA, ARMÂNDIO (2003) Mais valias fiscais, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*, 37, pp. 30-37

SILVA, EDUARDO; ADALMIRO, PEREIRA; SUSANA, ANDRADO (2019) *Benefícios fiscais em sede de IRC*, Porto, Vida económica

STIGLITZ, JOSEPH (2013) *O preço da desigualdade*, Lisboa, Bertrand editora

TABORDA, DANIEL (2016) “Notas sobre o regime da participation exemption previsto no CIRC”, *Boletim de Ciências Económicas* pp. 187-215

TAVARES, TOMÁS (2011) *IRC e contabilidade- da realização ao justo valor*, edições Almedina

TEIXEIRA, ALBERTO (2022) Governo quer baixar imposto sobre mais-valias de longo prazo na bolsa, *jornal ECO*.

Disponível em <https://eco.sapo.pt/2022/11/11/governo-quer-baixar-imposto-sobre-mais-valias-de-longo-prazo-na-bolsa/>, consultado a 16 março de 2024

TEIXEIRA, GLÓRIA (2022) *Manual de Direito fiscal*, 6.^a ed., Coimbra, Almedina

XAVIER, ANÓNIO; ISABEL FIDALGO; FRANCISCO SILVA (2010) “O conceito de tributação efetiva no âmbito do regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos entre sociedades”. *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*, n.º 42, pp.15-52

Jurisprudência

Tribunal Constitucional, ATC, proc. 436/2021, acórdão n.º 896/2021, Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, de 7 de dezembro de 2021

Tribunal Constitucional, TC, proc. n.º 4/2021, Relator: Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias, de 7 de junho de 2023.

Supremo Tribunal Administrativo, STA, proc. 075/20.6BALS, Relator: Francisco Rothes, de 9 de dezembro de 2020.

Supremo Tribunal Administrativo, STA, proc. 0194/15.0BEAVR, Relator: Anabela Russo, de 16 de fevereiro de 2022

Tribunal Central Administrativo Norte, TCAN, proc. 00831/13.1BECBR, Relator: Ana Paula Santos, de 31 de outubro de 2018

Supremo Tribunal Administrativo, STA, proc. 0269/12, Relator: Fernanda Maçãs, de 9 de maio de 2012

Webografia

Código civil, em

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

Código do imposto sobre as pessoas coletivas, em

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx

Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/Pages/codigo-do-irs-indice.aspx

Constituição da República Portuguesa, em

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Estatuto dos benefícios fiscais, em

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/Pages/estatuto-dos-beneficios-fiscais-indice.aspx

Legislação do Reino Unido, em <https://www.gov.uk/capital-gains-tax/losses>

